REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE

COLEÇÃO DAS LEIS

Volume I - Leis promulgadas entre 2020 e 2025

Edição histórica com índice preliminar de vigência

Condado das Cerejeiras
22 de julho de 2026

Nota editorial

Esta primeira coleção reúne as 29 leis localizadas no acervo digital do Reino Unido de Bauru e São Vicente. Os projetos de lei foram excluídos do corpo principal, salvo quando necessários para esclarecer erro documental.

Os textos foram transcritos dos arquivos DOCX e PDF preservados. A grafia, a numeração interna e os erros do documento original foram mantidos tanto quanto possível; apenas a disposição gráfica e as quebras de linha foram adaptadas para esta edição. Nenhuma correção silenciosa altera o sentido jurídico.

A análise de vigência considera: revogações expressas; extinção do objeto da lei; eficácia temporal; compatibilidade com a Constituição promulgada em 31 de março de 2025; e atos posteriores encontrados até 22 de julho de 2026. Quando o acervo não permite conclusão segura, a situação é indicada como preliminar ou indeterminada.

A classificação “vigente parcialmente” significa que o núcleo da lei permanece, mas certos órgãos, cargos, procedimentos ou denominações foram superados pela Constituição de 2025 ou por atos posteriores. “Eficácia exaurida” designa norma que produziu seu efeito histórico e já não exige aplicação continuada.

Lacunas do acervo: não foram localizadas as Leis nº 01 e nº 04 a 08 de 2020. A ausência do arquivo não prova, por si só, que tais leis tenham sido promulgadas.

Sumário

Atualize o índice no Word: clique com o botão direito e selecione “Atualizar Campo”.

Quadro geral de vigência

Situação preliminar em 22 de julho de 2026. O fundamento completo acompanha cada lei.

Lei	Assunto	Situação	Certeza
02/2020	Lei de Incentivo à Agricultura Familiar	Vigente	Média
03/2020	Lei de Registro de Empresas	Revogada expressamente	Alta
09/2020	Revoga a Lei nº 03/2020 e dá outras providências	Eficácia exaurida	Alta
10/2020	Lei de Criação da Agência Espacial Paulista	Vigente	Média
11/2020	Ato de criação do Núcleo de Inteligência do Reino Unido	Revogada materialmente	Alta
12/2020	Convocatória das Eleições de 2020	Eficácia exaurida	Alta
13/2020	Ratificação da Primeira Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz (Protocolo da Pampulha)	Eficácia exaurida / tratado a verificar	Média
14/2020	Extinção do Núcleo de Inteligência Bauru-Vicentino	Eficácia exaurida	Alta
15/2020	Lei Geral dos Feriados, Datas de Observância e Festas Micronacionais	Vigente parcialmente	Média
16/2020	Programa Nacional de Valorização da Cultura Nipônica	Vigente parcialmente	Média
17/2020	Dia da Jornada das Estrelas - Star Trek	Vigente parcialmente	Média
18/2020	Criação do Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais - S.A.B.R.I.N.A.	Vigente parcialmente	Alta
19/2020	Criação da Academia Real Dojô de Kendô Cerejeiras	Vigente parcialmente	Média
20/2020	Dia do Capitão Jean-Luc Picard	Vigente parcialmente	Média
21/2020	Lei de Proteção à Diversidade	Vigente	Média-Alta
22/2020	Lei acerca da criação e do uso de imagens e símbolos	Vigente parcialmente	Média
01/2021	Dupla nacionalidade por adoção e matrimônio	Vigente parcialmente	Média-Alta
02/2021	Normatização dos Conselhos Régios e da Corte do Arenito	Não recepcionada em grande parte	Alta
03/2021	Criação do Registro Paulista	Revogada expressamente	Alta
04/2021	Criação da Real Armada Paulista	Vigente parcialmente	Alta
05/2021	Lei Geral do Trabalhador Bauru-Vicentino	Vigente com alterações	Média-Alta
06/2021	Reorganização das forças terrestres na Guarda Paulista	Vigente parcialmente	Alta
07/2021	Lei Geral de Punição das Infrações Trabalhistas	Vigente	Média-Alta
08/2021	Criação da Comissão Especial de Relações Exteriores	Não recepcionada	Média-Alta

01/2023	Código Eleitoral	Revogada expressamente	Alta
02/2023	Lei de Criminalização do Fascismo	Vigente	Alta
03/2023	Lei de Climatização do Ensino Paulista	Vigente	Média-Alta
04/2023	Lei do Hino Nacional	Vigente	Alta
01/2025	Lei dos Casamentos	Vigência indeterminada	Alta quanto ao defeito documental

Leis de 2020

Lei nº 02/2020

Lei de Incentivo à Agricultura Familiar

Data identificada	4 de abril de 2020
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Média
Fundamento	Não foi localizada revogação posterior nem incompatibilidade direta com a Constituição de 2025. A existência operacional da Superintendência dos Armazéns Reais não foi confirmada.
Observação editorial	Recomenda-se confirmar se o Tesouro Real e a Superintendência continuam em funcionamento.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei_no02-2020_-_Lei_de_Incentivo_a_Agricultura_Familiar.pdf

Texto histórico

Reino unido de Bauru e são Vicente

Palácio das cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº02/2020

Lei de Incentivo a Agricultura Familiar

Ante a emergente carência de gerência dos estoques de víveres produzidos nas terras do Reino, visando fomentar a agricultura familiar, salvaguardando as comunidades agrícolas e pequenos produtores. Permitir um melhor gerenciamento dos estoques de alimentos do Reino de Bauru e São Vicente e viabilizar o comércio do excedente da produção.

At.1º - Cria-se a Superintendência dos Armazéns Reais, esta será responsável por gerenciar a

aquisição das produções agrícolas do Reino, acondicionando e contabilizando os víveres produzidos nas terras do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

§1 - A Superintendência dos Armazéns Reais serão diretamente ligadas ao Tesouro Real, que terá

total autonomia para negociar o excedente da produção de maneira a suprir as carências do Reino.

§2 - A Superintendência não poderá negociar a safra em detrimento das demandas nacionais de

produção e será obrigada a adquirir aquilo que não for produzido nacionalmente, para subsistência da população. Será primária responsabilidade da Superintendência dos Armazéns Reais a aquisição dos víveres necessários a população paulista.

Art. 2º - Revogação-se todas as disposições contrárias.

Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 03 de abril de

2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência. Sancionado por S.M.R.P, no dia 04 de abril de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência.

S.M.R.P. Gustavo Garcia Longueville Bueno Toniato

Rei de Bauru e São Vicente

Lei nº 03/2020

Lei de Registro de Empresas

Data identificada	5 de abril de 2020
Situação atual	Revogada expressamente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	Revogada pelo art. 1º da Lei nº 09/2020.
Observação editorial	Não integra a legislação vigente.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei_no03-2020_-_Lei_de_Registro_de_Empresas.pdf

Texto histórico

Reino unido de Bauru e são Vicente

Palácio das cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº03/2020

Lei de Registro de Empresas

Destina-se a disciplinar o registro e operação de empresas dentro do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art. 1º - Toda empresa, independentemente de sua natureza e ramo de atuação, deverá ser registrada junto ao Tesouro do Reino.

§1 - Qualquer pessoa pode requerer a abertura de uma empresa dentro do Reino Unido Bauru e São Vicente, obedecidos os critérios econômicos e o crivo do Tesouro do Reino.

§2 - O registro de empresas no Reino Unido de Bauru e São Vicente será condicionado ao pagamento de uma taxa, estabelecida e atualizada por Portaria do Tesouro do Reino.

Art. 2º - A continuidade da vigência do registro de uma empresa nos limites do Reino se dará pelo recolhimento do Imposto de Operação, cujo valor será fixado e atualizado por Portaria do Tesouro do Reino, de acordo com a arrecadação bruta da empresa em cada período fiscal.

§1 - O não recolhimento do Imposto de Operação acarretará em cancelamento do registro da empresa e da legalidade de suas operações, podendo ser multada.

§2 - Dentro dos períodos fiscais, mediante parâmetros determinados por Portaria Ministerial, toda empresa deverá declarar sua movimentação para fins de cálculos tributários.

Art. 3º - Concomitante ao registro junto ao Tesouro do Reino, será criada uma conta para empresa, através desta serão realizadas as movimentações financeiras da empresa.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições contrárias.

Ato de normatização de empresas.

Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 04 de abril de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência. Sancionado por S.M.R.P, no dia 05 de abril de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência.

S.M.R.P. Gustavo Garcia Longueville Bueno Toniato

Rei de Bauru e São Vicente

Lei nº 09/2020

Revoga a Lei nº 03/2020 e dá outras providências

Data identificada	12 de junho de 2020
Situação atual	Eficácia exaurida
Grau de certeza	Alta
Fundamento	Produziu o efeito de retirar a Lei nº 03/2020 do ordenamento. O efeito revogatório permanece, embora a lei já não exija aplicação continuada.
Observação editorial	Deve permanecer na coleção histórica e no quadro de revogações.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei_no09-2020.pdf

Texto histórico

Reino unido de Bauru e são Vicente

Palácio das cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 09/2020

REVOGA A LEI 03/2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1. Revoga-se pelo presente a lei 03/2020, que passa a não mais viger em qualquer forma visto a promulgação do TRATADO DE VENDA NOVA.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3. A presente legislação passa a valer na data de sua publicação.

Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 29 de maio de 2020.

1º ano da Unificação, 190 da Independência. Sancionado por S.M.R.P, no dia 12 de junho de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência.

S.M.R.P. Gustavo Garcia Longueville Bueno Toniato

Rei de Bauru e São Vicente Revoga A Lei 03/2020

Lei nº 10/2020

Lei de Criação da Agência Espacial Paulista

Data identificada	12 de junho de 2020
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Média
Fundamento	Não foi localizada norma posterior que extinga a Agência Espacial Paulista ou revogue a lei.
Observação editorial	A atividade atual da autarquia não foi confirmada no acervo.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei_no10-2020.pdf

Texto histórico

Reino unido de Bauru e são Vicente

Palácio das cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 10/2020

Lei de Criação da Agência Espacial Paulista

Com o objetivo de patrocinar a exploração pacífica do espaço pelo bem da humanidade, bem como garantir autonomia de infraestrutura de telecomunicações e melhor organização das atividades espaciais fica criada a Agência Espacial Paulista (A.E.P.).

Art. 1. Fica criada a Agência Espacial Paulista (A.E.P.), organização de caráter civil, autárquica, com

a finalidade de promover atividades científico-culturais e de exploração relacionadas ao espaço de interesse do Reino de Bauru e São Vicente.

Art. 2 A Agência Espacial Paulista prestara contas diretamente a Coroa Bauru-Vicentina e ao

Conselho Supremo do Reino Unido.

Art. 3. A Agência Espacial Paulista dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio

e quadro de pessoal próprios, tem sede e foro no Condado das Cerejeiras.

Art..4. A Agência Espacial Paulista apresentara projeto de orçamento de quatro em quatro anos ao

Conselho Supremo a fim que desenvolva suas atividades.

Art. 5. A Agência Espacial Paulista será dirigida por Diretor-Geral, indicado por S.M.R.P. que irá

gerir a A.E.P. com auxílio de comitê científico. Cria a Agência Espacial Paulista

Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 10 de junho de 2020.

1º ano da Unificação, 190 da Independência. Sancionado por S.M.R.P, no dia 12 de junho de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência.

S.M.R.P. Gustavo Garcia Longueville Bueno Toniato

Rei de Bauru e São Vicente

Lei nº 11/2020

Ato de criação do Núcleo de Inteligência do Reino Unido

Data identificada	12 de junho de 2020
Situação atual	Revogada materialmente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	A Lei nº 14/2020 extinguiu o Núcleo de Inteligência do Reino Unido e determinou a guarda de seus registros pela Casa Real.
Observação editorial	A Lei nº 14/2020 não cita o número da Lei nº 11/2020, mas elimina integralmente seu objeto.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei_no11-2020.pdf

Texto histórico

Reino unido de Bauru e são Vicente

Palácio das cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº11/2020

Ato de criação do Núcleo de Inteligência do Reino Unido

Capítulo I – Da Criação do NIRU e suas competências

Art. 1. Fica criado o Núcleo de Inteligência do Reino Unido (NIRU),

autarquia a cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Parágrafo Único: O Núcleo de Inteligência do Reino Unido (NIRU) será

dirigido por Secretário-Geral indicado por Sua Majestade Real e Paulista.

Art. 2. O Núcleo de Inteligência do Reino Unido é dotada de autonomia

administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios e tem sede e foro no Condado das Cerejeiras.

Art. 3 As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere

aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Reino Unido de Bauru e São Vicente. Cria o Núcleo de Inteligência do

Reino Unido (NIRU)

Art. 4. O Núcleo de Inteligência do Reino Unido (N.I.R.U.) será responsável

pelo processo de obtenção, análise e disseminação das informações e

pessoas que necessária ao processo decisório de autorização de seu visto

pelo Poder Executivo, bem como pela salvaguarda destas informações.

Art. 5 A fim de cumprir as funções que lhe compete o art. 4 é de competência

do o Núcleo de Inteligência do Reino Unido:

I - Planejar e executar ações, relativas à obtenção e análise de dados

para a produção de conhecimentos destinados a assessorar Sua Majestade Paulista;

II - Planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis,

relativos aos interesses e à segurança do Reino e dos cidadãos Bauruense;

III - Avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - Promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina

de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Art. 6. O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão

exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em atos do Conselho Supremo do Reino Unido.

Paragrafo Único: Cabe ao Conselho Supremo ratificar a escolha do

Secretário Geral do Núcleo de Inteligência do Reino Unido.

Capítulo II - Das Normas de Controle

Art. 7. Será mantido banco de dados pelo NIRU com os dados dos cidadãos

e estrangeiros.

Art. 8. A concessão de visto ao Reino Unido de Bauru e São Vicente será

condicionada a apresentação de documentação de identificação macronacional válida.

Paragrafo Único: Sua Majestade Paulista pode dispensar a apresentação de

documentação no caso da emissão de visto a autoridade estrangeira em missão oficial. (REJEITADO PELO CONSELHO SUPREMO)

Art. 9. É proibida a concessão de visto sem parecer técnico do Núcleo de

Inteligência do Reino Unido.

Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 10 de junho de 2020.

1º ano da Unificação, 190 da Independência. Sancionado por S.M.R.P, no dia 12 de junho de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência.

S.M.R.P. Gustavo Garcia Longueville Bueno Toniato

Rei de Bauru e São Vicente

Lei nº 12/2020

Convocatória das Eleições de 2020

Data identificada	23 de junho de 2020
Situação atual	Eficácia exaurida
Grau de certeza	Alta
Fundamento	Norma temporária, destinada especificamente às eleições parlamentares de 2020. Foi posteriormente sucedida por outras regras eleitorais.
Observação editorial	Não se aplica a eleições futuras.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei_no-12-2020.pdf

Texto histórico

Reino unido de Bauru e são Vicente

Palácio das cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº12/2020

Convocatória das Eleições de 2020

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1 – Fica instituída a legislação pertinente às eleições gerais parlamentares do ano de 2020 em

função do provimento de assentos em na Casa de Leis do Povo Paulista.

CAPÍTULO II

DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS PARLAMENTARES DE

2020

Art. 2 – As eleições gerais parlamentares ficam definidas em dois turnos, o Primeiro e o Segundo,

conforme as seguintes normas:

Normatiza as eleições parlamentares para no ano de 2020 e das outras providências. a) Do Primeiro Turno: será realizado com sufrágio universal dos votantes habilitados, a fim de serem divididas as cadeiras da Casa de Leis, de forma partidária, na forma que cada partido inscrito para o pleito ocupe as percentagens que forem sufragados. b) Do Segundo Turno: será realizado com sufrágio universal dos votantes habilitados, a fim de que, através de listas abertas, sejam ocupadas as cadeiras distribuídas pelos candidatos inscritos pelos partidos políticos através de forma direta, dividida por partido, de forma decrescente, sendo que a primeira cadeira de cada partido será ocupada pelo mais votado, a segunda pelo seu seguinte, e assim por diante até finalizarem as cadeiras.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE VOTAÇÃO

Art. 3 – Fica definida a forma de votação para as eleições gerais parlamentares do ano de 2020 da

seguinte forma conforme cada turno:

a) Do Primeiro Turno: cada eleitor terá direito a 10 (dez) votos a qual poderá distribuir nas cédulas oficiais, da forma que bem entender, nos partidos inscritos para o pleito. b) Do Segundo Turno: cada eleitor terá direito a 10 (dez) votos a qual poderá distribuir nas cédulas oficiais, da forma que bem entender, nos candidatos relacionados por partido, independente dos votos no Primeiro Turno, que estiverem inscritos pela lista para este pleito.

Art. 4 – Considerar-se-ão válidos os votos que estiverem incompletos.

Parágrafo Único - O voto Incompleto será aquele que não tiver a soma total de votos sufragados

totalizando dez (10) votos por eleitor.

Art. 5 – Os votos sufragados que estiverem marcados como BRANCO ou forem entregues sem

quaisquer indicações de partido ou candidato serão desconsiderados da percentagem final dos resultados de ambos os turnos.

Art. 6 – Serão considerados votos NULOS aqueles que tornem imprecisa a contagem de votos por

excedente de votos ou que identifiquem, de qualquer forma, seja explícita ou implícita, o eleitor que o sufragara.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 7 – Será o critério de desempate das cadeiras no Primeiro Turno o “desempate em favor da minoria”.

Art. 8 – Considerar-se-á o desempate em favor da minoria o seguinte método: somar-se-ão as imprecisões percentuais para serem computados ao partido que tiver menos votos, até que este alcance o partido de penúltimo lugar; a partir disto, computar-se-ão ao penúltimo lugar até que este alcance ao antepenúltimo e assim sucessivamente.

Art. 9 – Será o critério de desempate das cadeiras das Listas Partidárias no Segundo Turno o “desempate por idade”, o “desempate por legislatura” e o “sorteio”.

Art. 10 – Considerar-se-á o desempate por idade o seguinte método: terá preferência entre os candidatos empatados para receber cadeiras parlamentares aquele que for mais velho, considerando- se a data de nascimento macronacional.

Art. 11 – Considerar-se-á o desempate por legislatura o seguinte método: persistindo o empate após o desempate por idade, terá preferência aquele que tiver mais tempo em legislaturas da Casa de Leis.

Art. 12 – Considerar-se-á o desempate por sorteio o seguinte método: persistindo o empate após o desempate por legislatura, terá preferência o candidato vencedor de um sorteio público feito por S. M. R. P.

Art. 13 – Quaisquer outras possibilidades de desempate serão consideradas através de foro régio constituindo por S. M. R. P.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 14 – A contagem dos votos das eleições gerais parlamentares de 2020 será feita pessoalmente por S. M. R. P., podendo S. M. convocar, a seu critério, voluntários que lhe ajudem.

Art. 15 – Os partidos inscritos para o pleito poderão, através de fiscais, estar presentes durante a contagem dos votos por S. M. R. P.

Parágrafo Único – Os fiscais partidários não poderão ser candidatos dos partidos inscritos para o pleito das eleições gerais parlamentares de 2020.

Art. 16 – Funcionará a contagem de votos do Primeiro Turno da seguinte forma: estando as urnas fechadas, visto o horário definido nesta lei, S. M. R. P. recolherá publicamente os votos e divulgará os dados devidos dentro do Mapa de Votação do Primeiro Turno (Anexo I).

Art. 17 - Funcionará a contagem de votos do Segundo Turno da seguinte forma: estando as urnas fechadas, visto o horário definido nesta lei, S. M. R. P. recolherá publicamente os votos e divulgará os dados devidos dentro do Mapa de Votação do Segundo Turno (Anexo II).

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 18 – S. M. R. P. divulgará, assim que encerrada a contagem dos votos, os resultados do Primeiro e do Segundo turno, através de meios apropriados, primando pela clareza e objetividade da informação, ficando a seu critério os métodos para isso.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DO GOVERNO E DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS

Art. 19 – A formação do Governo de S. M. R. P. dar-se-á por eleição do Conselho Supremo, na ocasião da primeira reunião da II Legislatura, devendo os partidos eleitos, através de seus parlamentares, articularem as candidaturas ao cargo de Primeiro Ministro, podendo mais de um partido apoiar o mesmo candidato.

Parágrafo Único – A formação de alianças pelos partidos não implica em, necessariamente, computar

imediatamente o número de parlamentares como votos: o voto para Primeiro Ministro é livre e aberto, devendo ser pronunciado individualmente pelo parlamentar eleito. (VETADO, por ser inconstitucional)

Art. 20 – Serão eleitos líderes partidários, os candidatos mais votados de cada partido, à exceção do partido do candidato que for eleito Primeiro Ministro, onde será eleito o segundo mais bem votado.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO PARTIDÁRIA E DOS CANDIDATOS

Art. 21 – Fica livre a formação de partidos no Reino Unido de Bauru e São Vicente, atendendo a legislação própria para tal que em pregressa matéria já se tenha sido publicada.

Parágrafo Único – Fica vedada a formação de coalisões ou coligações partidárias ou a inscrição de movimentos que não se enquadrem legalmente como partidos políticos.

Art. 22 – Os partidos deverão inscrever-se formalmente através de formulário enviado ao Governo de S. M. R. P. em tempo oportuno ao cronograma divulgado nesta lei.

Art. 23 – Os candidatos deverão inscrever-se através da Lista Partidária dos partidos inscritos no pleito, a qual já deve ser enviada com o formulário a que se refere o Art. 22.

Art. 24 – Os partidos poderão inscrever no mínimo 01 (um) e no máximo 25 (vinte e cinco) candidatos para o pleito das eleições gerais parlamentares de 2020.

Art. 25 – O formulário a ser enviado deverá seguir o modelo constante nesta lei (Anexo III).

CAPÍTULO IX

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA PARA O PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS PARLAMENTARES DE 2020

Art. 26 – Os partidos inscritos para o Primeiro Turno poderão fazer sua propaganda partidária dentro do Período Eleitoral definido no cronograma da presente lei.

Art. 27 – Serão modalidades de Propaganda Eleitoral:

a) Estatal: disponível dos canais estatais de comunicação para uma comunicação de propaganda eleitoral partidária em forma de imagem, texto de livre número de linhas ou vídeo de até 5 (cinco) minutos, disponibilizado por link do YouTube. b) Obrigatória nos meios de comunicação: disponível em todos os meios de comunicação particulares e estatais, sejam eles escritos ou não, em forma pertinente, seja vídeo, áudio ou texto e imagem, sendo que, nos casos de meios de comunicação impressos, cada partido terá direito de até uma página por edição publicada dentro do período eleitoral do Primeiro Turno, e nos meios de comunicação falada ou televisionada, de até 4 (quatro) minutos em cada edição periódica dentro do mesmo período eleitoral. c) Em canais próprios: é livre a propaganda eleitoral em meios digitais controlados pelos próprios partidos.

Art. 28 – Os partidos que não utilizarem propaganda na modalidade B do Art. 27, terão, nas áreas que a eles são reservadas, os seguintes dizeres sobre uma tela ou página neutra: “ESPAÇO RESERVADO A PROPAGANDA ELEITORAL”, seguido do nome do partido que não fez uso do espaço.

Art. 29 – Aos partidos fica direcionado o direito de, através de requerimento, pedir direito de resposta a S. M. R. P. quando citados direta ou indiretamente por outro partido em qualquer modalidade de propaganda eleitoral, bem como pedir a suspensão da propaganda eleitoral de outro partido quando o agravo for definitivamente degradante a imagem, personalidade, ideologia ou símbolos do partido.

CAPÍTULO X

DOS VOTANTES

Art. 30 – Poderão votar nas eleições gerais parlamentares de 2020 aqueles que já são possuidores do direito, sendo, também, estendido o direito àqueles que possuírem carta de mercê de S. M. R. P. bem como àqueles que desfrutem de dupla nacionalidade em qualquer uma de suas escalas.

CAPÍTULO XI

DA DATA E HORA DO PLEITO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS PARLAMENTARES DE 2020

Art. 31 – Fica instituída a data de 25 de julho de 2020, através de plataforma virtual convenientemente divulgada aos votantes eleitores, estando as urnas abertas das 10h00 (dez horas da manhã) até as 18h00 (seis horas da tarde).

CAPÍTULO XII

DA DATA E HORA DO PLEITO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS

PARLAMENTARES DE 2020

Art. 31 – Fica instituída a data de 8 de agosto de 2020, através de plataforma virtual convenientemente

divulgada aos votantes eleitores, estando as urnas abertas das 10h00 (dez horas da manhã) até as 18h00 (seis horas da tarde).

CAPÍTULO XIII

DO CRONOGRAMA GERAL DO PROCESSO ELEITORAL DO PLEITO DAS ELEIÇÕES

GERAIS PARLAMENTARES DE 2020

Art. 32 – Fica instituído o seguinte cronograma para o processo eleitoral do pleito das eleições gerais

parlamentares de 2020 conforme demonstrado abaixo:

CRONOGRAMA GERAL DO PROCESSO ELEITORAL DO PLEITO DAS

ELEIÇÕES GERAIS PARLAMENTARES DE 2020

Atividade Data Início da acolhida de inscrições partidárias e listas de candidaturas. De 10h00 23/06/2020 até 18h00 de 30/06/2020. Deferimento e divulgação das inscrições partidárias e listas de candidaturas. 1/07/2020 Período de propaganda eleitoral liberada para o primeiro turno das eleições gerais parlamentares de 2020. De 00h01 de 2/07/2020 até 23h59 de 24/07/2020. Urnas abertas para o primeiro turno das eleições gerais parlamentares de 2020. Das 10h00 do dia 25/07/2020 até as 18h00 do mesmo dia. Início da apuração e divulgação dos resultados do primeiro turno das eleições gerais parlamentares de 2020. A partir das 18h01 do dia 25/07/2020. Período de propaganda eleitoral liberada para o primeiro turno das eleições gerais parlamentares de 2020. De 00h01 do dia 27/07/2020 até as 23h59 de 7/08/2020. Urnas abertas para o segundo turno das eleições gerais parlamentares de 2020. Das 10h00 do dia 8/08/2020 até as 18h00 do mesmo dia. Início da apuração e divulgação dos resultados do primeiro turno das eleições gerais parlamentares de 2020. A partir das 18h01 do dia 8/08/2020.

CAPÍTULO XIV

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 33 – A data da diplomação dos eleitos será marcada em momento oportuno antes do início da

próxima legislatura através de decreto de S. M. R. P.

CAPÍTULO XV

DO INÍCIO DA II LEGISLATURA DO PARLAMENTO DE S. M. R. P.

Art. 34 – A data do início da próxima legislatura do parlamento de S. M. R. P. será marcada em data

oportuna através de decreto de S. M. R. P.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – A presente legislação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se às disposições em contrário durante a vigência e abrangência do presente

decreto.

Art. 37 – Notifique-se o parlamento para as devidas providências.

ANEXO I

MAPA DE VOTAÇÃO – PRIMEIRO TURNO

MAPA DE VOTAÇÃO

ELEIÇÕES GERAIS PARLAMENTARES DE 2020

PRIMEIRO TURNO

CADEIRAS A SEREM

PREENCHIDAS:

QUOCIENTE

ELEITORAL:

OBSERVAÇÕES:

URNA ÚNICA

PARTIDO:
VOTOS:
PERCENTAGEM:
PARTIDO:
VOTOS:
PERCENTAGEM:
VOTOS EM BRANCO: VOTOS NULOS:
PERCENTAGEM PERCENTAGEM:
OBSERVAÇÕES DE DESEMPATE:
MAPA DE CADEIRAS:
CADEIRA 1
PARTIDO:
CADEIRA 2
PARTIDO:
CADEIRA 3
PARTIDO:
CADEIRA 4
PARTIDO:
CADEIRA 5
PARTIDO:
CADEIRA 6
PARTIDO:
CADEIRA 7
PARTIDO:
CADEIRA 8
PARTIDO:
CADEIRA 9
PARTIDO:
CADEIRA 10
PARTIDO:
CADEIRA 11
PARTIDO:
CADEIRA 12
PARTIDO:
CADEIRA 13
PARTIDO:
CADEIRA 14
PARTIDO:
CADEIRA 15
PARTIDO:
CADEIRA 16
PARTIDO:
CADEIRA 17
PARTIDO:
CADEIRA 18

PARTIDO:
CADEIRA 19
PARTIDO:
CADEIRA 20
PARTIDO:
CADEIRA 21
PARTIDO:
CADEIRA 22
PARTIDO:
CADEIRA 23
PARTIDO:
CADEIRA 24
PARTIDO:
CADEIRA 25
PARTIDO:
OUTRAS OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA FINAL:

S.M.R.P.
ANEXO II
MAPA DE VOTAÇÃO – SEGUNDO TURNO
MAPA DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS PARLAMENTARES DE 2020
SEGUNDO TURNO
CADEIRAS A SEREM
PREENCHIDAS:
QUOCIENTE
ELEITORAL:
OBSERVAÇÕES:
URNA ÚNICA
PARTIDO:
CANDIDATO:
VOTOS:
PERCENTAGEM:
PARTIDO:
CANDIDATO
VOTOS:
PERCENTAGEM:
PARTIDO:
CANDIDATO:
VOTOS:
PERCENTAGEM:
PARTIDO:
CANDIDATO
VOTOS:

PERCENTAGEM:
VOTOS EM BRANCO: VOTOS NULOS:
PERCENTAGEM PERCENTAGEM:
OBSERVAÇÕES DE DESEMPATE:
MAPA DE CADEIRAS:
CADEIRA 1
PARTIDO:
CADEIRA 2
PARTIDO:
CADEIRA 3
PARTIDO:
CADEIRA 4
PARTIDO:
CADEIRA 5
PARTIDO:
CADEIRA 6
PARTIDO:
CADEIRA 7
PARTIDO:
CADEIRA 8
PARTIDO:
CADEIRA 9
PARTIDO:
CADEIRA 10
PARTIDO:
CADEIRA 11
PARTIDO:
CADEIRA 12
PARTIDO:
CADEIRA 13
PARTIDO:
CADEIRA 14
PARTIDO:
CADEIRA 15
PARTIDO:
CADEIRA 16
PARTIDO:
CADEIRA 17
PARTIDO:
CADEIRA 18
PARTIDO:
CADEIRA 19
PARTIDO:
CADEIRA 20
PARTIDO:

CADEIRA 21
PARTIDO:
CADEIRA 22
PARTIDO:
CADEIRA 23
PARTIDO:
CADEIRA 24
PARTIDO:
CADEIRA 25
PARTIDO:
OUTRAS OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA FINAL:

_____

S.M.R.P.
ANEXO III
MODELO DE INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA E LISTA DE CANDIDATOS
AO ILMO. SR. PRIMEIRO MINISTRO,
O PRÍNCIPE DE RIBEIRÃO PRETO.
O PARTIDO _____, VEM POR MEIO
DESTE REQUERER SUA DEVIDA INSCRIÇÃO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS
PARLAMENTARES DO PRESENTE ANO DE 2020 NOS TERMOS QUE SEGUEM:
IDENTIFICAÇÃO PARTIDÁRIA
PARTIDO
(NOME COMPLETO SEGUIDO DE SIGLA)
NÚMERO DE URNA
SLOGAN/DIVISA/FRASE DE CAMPANHA DO PRIMEIRO TURNO
SLOGAN/DIVISA/FRASE DE CAMPANHA DO SEGUNDO TURNO
LISTA DE CANDIDATOS
1. 14. 2. 15. 3. 15. 4. 17. 5. 18. 6. 19. 7. 20. 8. 21. 9. 22. 10. 23. 11. 24. 12. 25.
13. Fiscal partidário:
IMAGEM PRINCIPAL DO PARTIDO PARA
REGISTRO
(OPICIONAL, INSERIR AO LADO)
N.T.P.D.
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL DO PARTIDO.

Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 17 de junho de 2020.

1º ano da Unificação, 190 da Independência. Sancionado por S.M.R.P, no dia 23 de junho de 2020. 1º ano da Unificação, 190 da Independência.

S.M.R.P. Gustavo Garcia Longueville Bueno Toniato

Rei de Bauru e São Vicente

Lei nº 13/2020

Ratificação da Primeira Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz (Protocolo da Pampulha)

Data identificada	24 de agosto de 2020
Situação atual	Eficácia exaurida / tratado a verificar
Grau de certeza	Média
Fundamento	O ato interno de ratificação foi consumado. A permanência internacional do protocolo depende da situação atual do tratado e da comissão, não demonstrada integralmente pelo acervo.
Observação editorial	O DOCX de mesmo número contém, por engano, o projeto que depois originou a Lei nº 14/2020; nesta coleção foi utilizado o PDF publicado.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº13-2020.pdf

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Lei Nº13/2020 – Ratificação do Protocolo da Pampulha

Condado das Cerejeiras, 24 de agosto de 2020.

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 13/2020

Ratifica o texto da Primeira Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, concluída em Queluz, em 26 de julho de 2020. Ratificação do Protocolo da Pampulha

SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, O REI DE BAURU E SÃO VICENTE no exercício de sua real

prerrogativa disposta no inciso I do artigo º da Constituição Política do Reino Unido, e; CONSIDERANDO que o Conselho Supremo aprovou, em sessão extraordinária, o texto da Primeira Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, concluída em Queluz, em 26 de julho de 2020; CONSIDERANDO que o Governo auruvicentino depositou o instrumento de assinatura do ato junto à Secretária-geral da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, em 26 de julho de 2020; CONSIDERANDO que o ato internacional em apreço entrará em vigor para Bauru e São Vicente, no plano jurídico externo, após o recebimento do quarto instrumento de ratificação;

Sanciona:

Art.1º A Primeira Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de

Queluz, concluída em Queluz, em 26 de julho de 2020, anexada ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente quando nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Conselho Supremo quaisquer atos que possam resultar em revisão

do referido ato internacional ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos da Constituição Política.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Lei Nº13/2020 – Ratificação do Protocolo da Pampulha

Condado das Cerejeiras, 24 de agosto de 2020.

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente Protetor dos Paulistas Rogério de Ribeirão Preto Primeiro Ministro Miguel Domingues Escobar Ministro de Estado Chefe da Casa Civil 24º dia do mês de agosto de 2020 I do Reino Unido e V do Reinado

ANEXO

PRIMEIRA EMENDA AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO INTERNACIONAL DO TRATADO DE QUELUZ, CONCLUÍDO NA PAMPULHA, EM 17 DE MAIO DE 2020

Os Estados-Membros da Comissão Internacional do Tratado de Queluz; CONSIDERANDO a relevância da proposição encaminhada pelo Principado de Belo Horizonte relativo à sucessão temporária em caso de vacância do cargo de Secretário-Geral; ENTENDENDO que por sua importância para o desenvolvimento e a integração regional, a Secretaria- Geral não pode estar suscetível a vacância;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Do Secretário-Geral Adjunto 1. Será eleito, junto do Secretário-Geral, um Secretário-Geral Adjunto, que terá o mesmo mandato, não podendo ter a mesma nacionalidade do Secretário-Geral e vedada a sucessão por indivíduo de mesma nacionalidade. 2. Vaga a Secretaria-Geral, o Secretário-Geral Adjunto exercerá as atribuições dispostas no artigo 2º do Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, até que esta se reúna para a eleição do novo Secretário-Geral e, se necessário, do novo Secretário-Geral Adjunto. 3. Vaga a Secretaria-Geral e a Secretaria-Geral Adjunta, será convocada reunião extraordinária e o Presidente Pro Tempore exercerá as atribuições do Secretário-Geral até que haja a nova eleição. 4. Vaga a Secretaria-Geral Adjunta no decorrer do mandato, será eleito novo titular.

Artigo 2º

Das Disposições Transitórias O mandato do primeiro Secretário-Geral Adjunto terminará junto do mandato do atual Secretário-Geral.

Artigo 3º

Da Assinatura e Ratificação 1. A presente emenda entrará em vigor dez dias após o recebimento do quarto instrumento de ratificação.

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Lei Nº13/2020 – Ratificação do Protocolo da Pampulha

Condado das Cerejeiras, 24 de agosto de 2020.

2. O Secretário-Geral da Comissão Internacional do Tratado de Queluz será o depositário desta emenda, comunicando a data de depósito aos Estados-Membros, assim como a data de entrada em vigor da emenda. Feito e assinado na Sede da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, em Queluz, em 26 de julho de 2020

Pelo Reino Unido de Bauru e São Vicente:

Sua Majestade Real e Paulista, o Rei Gustavo de Bauru e São Vicente

Sua Graça, Henry Mompean Orleáns-Grimaldi, Duque da Mantiqueira, Conselheiro de Relações Exteriores

Pelo Principado de Belo Horizonte:

Sua Excelência, a Representante Permanente do Principado de Belo Horizonte junto à Comissão Internacional do Tratado de Queluz Embaixadora Natasha Xavier

Pelo Império Deltariano:

Sua Majestade Imperial e Real, o Kaizer Vitor wo Violsth

Sua Alteza Imperial, o Príncipe de Willahekm wo Violsth

Pelo Estado Livre da Guanabara:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Estado Livre da Guanabara Adilson Requião

Pelo Reino do Manso:

Sua Excelência, o Primeiro Ministro do Reino do Manso Henrique Oliveira

Pelo Reino de São Salvador:

Sua Excelência, o Ministro das Relações Exteriores Augusto Loren Yaxley

Lei nº 14/2020

Extinção do Núcleo de Inteligência Bauru-Vicentino

Data identificada	6 de setembro de 2020
Situação atual	Eficácia exaurida
Grau de certeza	Alta
Fundamento	A extinção do NIRU foi realizada e confirmada por registros posteriores. Permanece o efeito histórico e arquivístico do ato.
Observação editorial	O documento registra “2010” na data final, evidente erro material; o contexto e o arquivo indicam 2020.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº14-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 14/2020

Extingue a Núcleo de Inteligência Bauru Vicentino

No interesse de reorganizar as atividades de inteligência e comunicação do Reino Unido de Bauru e São Vicente o Conselho Supremo do Reino Unido determina:

Art.1. Fica extinta o Núcleo de Inteligência Bauru Vicentino.

Art.2. Todos os registros e relatórios da NIRU ficaram sob guarda da Casa Real.

Art.3. Revoga as disposições em contrário. Art.4. Esta Lei entra em vigor na data de publicação

Aprovado pelo Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 04 de setembro e ratificado no dia 06 de setembro de 2020.

Condado das Cerejeiras, 06 de setembro de 2010. 5º ano do Reinado, 1º do Reino Unido.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Lei nº 15/2020

Lei Geral dos Feriados, Datas de Observância e Festas Micronacionais

Data identificada	10 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média
Fundamento	O calendário não foi revogado. Contudo, regras que atribuem competências ao Primeiro-Ministro e à antiga Casa de Leis não se ajustam à Constituição de 2025. O Decreto Real nº 03/2025 acrescentou o Dia da Natividade sem revogar o calendário.
Observação editorial	Recomenda-se consolidar o calendário em nova norma, incorporando as datas posteriores e eliminando referências institucionais superadas.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº15-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 15/2020

Institui o calendário cívico deste Reino Unido e dá outras providências.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

PREAMBULO

Em vista de corroborar o sentimento micropatriótico deste Reino Unido, a Casa de Leis do Povo Bauruvicentino, vem por meio desta, em nome de Sua Majestade Real e Paulista promulgar seu calendário cívico de celebrações, festas e dias de guarda, para que tanto o Povo goze de merecido descanso, quanto, durante o mesmo, possa refletir e considerar, dentro do projeto micropatriológico, seu lugar de ser no micromundo, através do orgulho e éssere Paulista.

CAPÍTULO I CONSIERAÇÕES PRÉVIAS

Art. I - Fica instituído o presente calendário conforme disposto nessa Lei para todo o Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art. II - Unidades locais ficam autorizadas a observar e impor seus próprios calendários cívicos, desde que não excluam os dispostos e deferidos nesta lei ou nas emendas que a ela forem afixadas. Parágrafo Único - Ficam as unidades locais autorizadas a manter em seus próprios calendários cívicos as datas, observâncias, feriados e festas que desta lei forem removidos, desde que se comprove a importância e o apego do Povo desta localidade diante do que foi removido.

CAPÍTULO II DAS DATAS COMEMORATIVAS

Art. III - Considerar-se-ão datas comemorativas aquelas que tenham o caráter de homenagem, marco histórico, felicitação ou memória, mas que não sejam junto delas comemoradas festas ou feriados.

CAPÍTULO III DOS FERIADOS

Art. IV - Considerar-se-ão feriadas aquelas datas comemorativas que, cumprindo o papel que lhes é definido por lei, acompanhem direito irrevogável de folga ou descanso conforme a legislação trabalhista deste Reino Unido. CAPPITULO IV DAS DATAS DE OBSERVÂNCIA

Art. V - Considerar-se-ão datas de observância aquelas que nas Escolas, Faculdades, Instituições de Ensino e similares sejam de caráter obrigatório para a celebração didática, acadêmica e cultural dentro dos currículos, sendo motivo de celebração, atividades específicas, atividades acadêmicas ou similares, contemplando quaisquer adaptações necessárias feitas pelas instituições de ensino, desde que estas não desvirtuem o significado original da observância proposta. CAPÍTULO V DAS DATAS DE FESTAS Art. VI - Considerar-se-ão festas as datas voltadas a festividades em que se inclua todo este Reino Unido de forma a ser celebrada formalmente. Parágrafo Único - Fica concedido o direito de algumas festas terem protocolos atribuídos por legislação própria, decreto ou matéria específica.

CAPÍTULO VI DA INCLUSÃO DE DATAS NESTE CALENDÁRIO CÍVICO

Art. VII - Toda inclusão de data neste calendário cívico deve ser feita na seguinte forma: informar a data, informar o nome atribuído a data, informar o motivo geral que se celebra e informar qual categoria a ela corresponde.

Art. VIII - Somente por decreto de S. M. R. P. serão incluídos micronacionalmente neste Reino Unido feriados de caráter religioso.

Art. IX - A Casa de Leis deste Reino Unido pode, se por maioria de dois terços (2/3) em votações de dois turnos derrubar os decretos que trata o Art. VIII. CAPÍTULO VII DO CALENDÁRIO CÍVICO, EM ORDEM CRONOLÓGICA Art. X - Fica concedido ao dia 1 de janeiro o DIA DA CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL, onde celebram-se a paz e a concórdia entre os homens como FERIADO.

Art. XI - Fica concedido ao dia 2 de janeiro o DIA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, onde celebre-se, independente da data de nascimento do atual soberano, o seu natalício como FERIADO.

Art. XII - Fica concedido em data móvel da última terça-feira antes do início da Quaresma segundo o calendário da Igreja Católica Apostólica Romana, o Carnaval, onde celebrar-se-ão os festejos populares como FERIADO e DATA DE OBSERVÂNCIA.

Art. XIII - Fica concedido ao dia 1 de abril o DIA DA ACLAMAÇÃO DE AMADOR BUENO, onde celebra-se a Aclamação de Amador Bueno, como FERIADO.

Parágrafo Primeiro - Fica concedido ao último dia útil de março as comemorações de observância do Art. XIII.

Parágrafo Segundo - Fica concedido ao primeiro dia útil depois de 1 de abril o dia de comemoração para festas do Art. XIII.

Art. XIV - Fica concedido ao dia 15 de abril o DIA DA COPERAÇÃO, AMIZADE E EXALTAÇÃO DO TRATADO E DA COMISSÃO INTERNACIONAL DE QUELUZ, onde os micronacionais deverão celebrar as benesses e a história do Tratado e da Comissão Internacional de Queluz como DATA DE OBSERVÂNCIA. Parágrafo Primeiro - Fica concedido a semana do dia que trata o

Art. XIV como voltada, nos estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio, ao conhecimento e celebração estudantil da motivação do artigo deste parágrafo único. Parágrafo Segundo - Fica instituída na semana do dia que trata o Art. XIV como Semana dos Fundadores, como DATAS DE OBSERVÂNCIA. Parágrafo Terceiro - Fica concedido como dias temáticos que regulam o Parágrafo Segundo do presente artigo a seguinte ordem semanal dos Fundadores a serem tematizados conforme rege o

Art. XIV: A) Segunda-Feira: Estado Livre da Guanabara B) Terça-Feira: Principado de Belo Horizonte C) Quarta-Feira: Império Deltariano D) Quinta-Feira: Reino do Manso E) Sexta-Feira: Reino de São Salvador Parágrafo Quarto - Fica concedido ao sábado da Semana dos Fundadores como sendo o DIA DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE COMO FUNDADOR DO TRATADO DE QUELUZ, onde celebrar-se-á a FESTA da observância do Art. XIV.

Art. XV - Fica concedido ao dia 29 de abril o Dia das Comunicações e Tecnologias, onde devem os micronacionais estudar os assuntos acerca deste tema, como DATA DE OBSERVÂNCIA.

Art. XVI - Fica concedido ao dia 1 de maio o DIA DO TRABALHADOR, onde celebrasse a grandiosidade e importância do trabalhador, suas lutas, seus direitos e suas conquistas, como FERIADO.

Parágrafo Primeiro - Fica concedido ao último dia útil de abril as comemorações de observância do Art. XIV.

Parágrafo Segundo - Fica concedido ao primeiro dia útil após o dia 1 de maio o dia de comemoração para festas do Art. XIV.

Art. XVII - Fica concedido à sexta-feira seguinte a Quinta-Feira de Corpus Christi o DIA DE DESCANSO NACIONAL PARA A CELEBRAÇÃO RELIGIOSA, onde celebram os bauruvicentinos, cada um, individualmente ou em grupos, suas religiões, como FERIADO.

Art. XVIII - Fica concedida a terceira semana de junho a SEMANA MICRONACIONAL DAS COMEMORAÇÕES REAIS E PAULISTAS DAS FESTAS POPULARES DE JUNHO, onde celebrar-se-ão as festas populares de junho como DATA DE ONSERVÂNCIA.

Parágrafo Único - Fica concedida ao último dia útil da semana que trata o Art. XVI o feriado da observância.

Art. XIX - Fica concedido ao dia 1 de julho o DIA DO GOVERNO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, onde deverão os micronacionais refletir e celebrar o Governo de Sua Majestade Real e Paulista, como DATADE OBSERVÂNCIA.

Art. XX - Fica concedido ao dia 15 de agosto o DIA MICRONACIONAL DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, onde faz-se memória da fundação de nossa micronação, como FERIADO E FESTA.

Parágrafo Único - Fica a semana do Feriado e da Festa que trata o Art. XX da presente lei como DATAS DE OBSERVÂNCIA, onde os estabelecimentos de ensino irão celebrar academicamente o teor do Art. XX.

Art. XXI - Fica concedida a semana do dia 7 de setembro como SEMANA DA PÁTRIA PAULISTA, onde deverão os escolares fazer a devida comemoração e entendimento acadêmico acerca do Ser no Mundo Paulista, como DATAS DE OBSERVÂNCIA.

Art. XXII - Fica concedido ao dia 12 de outubro o DIA DAS CRIANÇAS, onde os micronacionais celebrarão a infância, como FERIADO.

Art. XXIII - Fica concedido ao dia 2 de novembro o DIA DE LUTO MICRONACIONAL PELOS DEFUNTOS, onde as famílias, o Governo e Sua Majestade Real e Paulista farão memória daqueles que já, infelizmente, faleceram, como FERIADO.

Art. XXIV - Fica concedido a semana do dia 24 de dezembro a SEMANA NACIONAL DAS FAMÍLIAS PAULISTAS, onde será preservado o convívio familiar, como FERIADO. CAPÍTULO VIII DAS DATAS MÓVEIS DOS FERIADOS DO DIA DAS MÃES E DOS PAIS

Art. XXV - É dever do Governo de Sua Majestade Real e Paulista, bem como de Sua Majestade Real e Paulista, comemorar de forma cívica, espiritual, política e tradicional a grandiosidade e o dever da Maternidade e da Paternidade, em homenagem distintiva aos Pais e Mães deste Reino Unido.

Art. XXVI - Os últimos dias úteis antes dos dias definidos como DIA DAS MÃES e DIA DOS PAIS serão considerados DATAS DE OBSERVÂNCIA.

Art. XXVII - Fica concedido ao segundo domingo de maio o DIA DAS MÃES como DATA DE FESTA.

Art. XXVIII - Fica concedido ao segundo domingo de agosto o DIA DOS PAIS como DATA DE FESTA.

Art. XXIX - A comemoração da Maternidade e da Paternidade nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares deste Reino Unido deve ser amplo, irrestrito, celebrando a tradicionalidade e os motivos deste Feriado, com atividades voltadas a cada nível de ensino.

Art. XXX - Anualmente nas datas do Cap. VIII, Sua Majestade Real e Paulista anunciará e doará o abono a todos os que se tornaram pais e mães desde a datas deste Cap. no ano anterior.

Art. XXXI - O abono da que descreve o Art. XXX será regulado por Decreto Real. CAPÍTULO IX OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. XXXII - A presente lei nomear-se-á como Lei Geral dos Feriados, Datas de Observância e Festas Micronacionais.

Art. XXXIII - Todas as datas desta lei referem-se ao Calendário Gregoriano Civil. Art. XXXIV - Qualquer inclusão de feriados, seja de teor micronacional, seja no que rege o PU do Art. II, não poderão prejudicar os calendários escolares e currículos discentes.

Art. XXXV - Fica reservado a Sua Majestade Real e Paulista o direito de decretar a adesão a Datas Comemorativas Intermicronacionais.

Art. XXXVI - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. XXXVII - Revogam-se as disposições em contrário.

Sua Alteza Sereníssima Rogério Clementino Saraiva-Toniato

Príncipe de Ribeirão Preto

Primeiro-Ministro do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

10 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 16/2020

Programa Nacional de Valorização da Cultura Nipônica

Data identificada	10 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média
Fundamento	O programa e suas finalidades não foram revogados. A competência atribuída ao Primeiro-Ministro tornou-se inaplicável após a reorganização constitucional de 2025.
Observação editorial	O programa precisa de nova autoridade gestora.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº16-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 16/2020

Cria o Programa Nacional da Valorização da Cultura Nipônica.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

PREAMBULO

No interesse de prestigiar a cultura japonesa que faz jus as comunidades que partilham seus hábitos e costumes. Desse modo, a lei busca reconhecer os valores culturais nipônicos, em função desta comunidade fazer parte integrante do Reino Unido de Bauru e São Vicente. Com isso este programa determina:

Art.1. Fica criado o Programa Nacional da Valorização da Cultura Nipônica.

Título I

Art.2. É da competência do primeiro ministro, do Reino Unido de Bauru e São Vicente, gerir o Programa Nacional da Valorização da Cultura Nipônica que tem por objetivo:

Proteção dos patrimônios culturais associados à cultura japonesa;

Organizar amostras culturais, tendo incentivo da cultura Nipo - Bauru Vicentino;

Promover datas comemorativas associados a imigração nipônica ao Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Proteger os costumes, hábitos, valores e crenças que estejam associados com a cultura nipônica;

Incentivar o provimento de instalações e obras que promovam a prática de eventos culturais e esportivas que incentivem a diversidade cultural nipo-bauru vicentino;

Art.3. São considerados patrimônios culturais nipônicos:

O Templo Tenrikyo;

O Bairro da Liberdade;

O Templo Paulista Xintoísta Ginja;

O Complexo Arquitetônico da Praça das Cerejeiras;

Art.4. São considerados costumes, hábitos e crenças japonesas tais como:

o xintoísmo;

o budismo;

o tenrikyo;

Art.5. Os perfis das instalações culturais contemplam:

Dojô (道場): [Kendô (道), Kyudô (弓道), Judô (柔道), Karatê (空手) e afins;

Casas de Cerimônia de Chá (chanoyu 茶の湯);

Associações Cultural e Esportiva Nipo – Bauru Vicentinas;

Art. 6. Das promoções das datas comemorativas:

Institui-se o dia 7 de Julho de 1908 como a data comemorativa da cultura nipo – bauru vicentina.

Art.7. Revoga as disposições em contrário. Art.8. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Excelência Real e Paulista

Conselheiro e Doutor do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

10 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 17/2020

Dia da Jornada das Estrelas - Star Trek

Data identificada	10 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média
Fundamento	A data comemorativa não foi revogada. A atribuição operacional ao Primeiro-Ministro não foi recepcionada pela organização constitucional de 2025.
Observação editorial	O dia 5 de abril também foi declarado Dia da Natividade pelo Decreto Real nº 03/2025; as celebrações podem coexistir, mas convém consolidá-las.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº17-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 17/2020

Cria o Dia da Jornada das Estrelas – “Star Trek”.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

PREAMBULO

No interesse de prestigiar a cultura trekker que faz jus as engenhosas obras de Gene Roddenberry, a série Jornada nas Estrelas – “Star Trek”, está lei propõe estabelecer uma data para comemorar a trajetória da franquia, e a sua contribuição para com a cultura da ficção científica. Com isso o Conselho Supremo determina:

Art. 1. É da competência do primeiro-ministro articular e proceder o “Dia da Jornada das Estrelas – Star Trek”.

Art.2. Fica criado o Dia da Jornada das Estrelas – “Star Trek”.

Art.3. Fica-se estabelecido que a data da comemoração da Jornada das Estrelas – “Star Trek” seja 5 de Abril. Dia que dentro do universo fictício é comemorado o Primeiro Contato entre humanos e vulcanos em 5 de Abril de 2063.

Art.4. A data comemorativa contempla a realização de:

Comemoração dos valores da Federação dos Planetas Unidos;

A concórdia e a paz entre as nações;

A diversidade humana;

O desenvolvimento científico como motor do progresso;

Entrega de condecorações em razão de sua contribuição para o enriquecimento da produção de ficção científico.

Art.7. Revoga as disposições em contrário. Art.8. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Excelência Real e Paulista

Conselheiro e Doutor do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

10 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 18/2020

Criação do Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais - S.A.B.R.I.N.A.

Data identificada	16 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	A S.A.B.R.I.N.A. foi expressamente mantida pelo art. 50 da Constituição de 2025 e teve Diretor-Geral nomeado pelo Decreto Real nº 10/2026. Parte da estrutura e dos controles previstos em 2020 remete a órgãos extintos ou reorganizados.
Observação editorial	Recomenda-se nova lei orgânica da S.A.B.R.I.N.A., preservando a criação e atualizando sua estrutura.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº18-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 18/2020

Cria o Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

PREAMBULO

No interesse de concentrar e racionalizar a circulação de informações no Reino Unido de Bauru e São Vicente, bem como normatizar a produção de documentos nacionais o Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente determina:

SEÇÃO I

Das Finalidades e as Estruturas do Órgão

Art. 1. Fica criado o Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais (S.A.B.R.I.N.A.).

Art. 2. O Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais tem como objetivo:

Normatizar os padrões de documentação do Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Coordenar os meios de comunicação nacional;

Produzir diretrizes de proteção de dados;

Produzir os Documentos de Identificação;

Guarda e coleta de informações de interesse nacional;

Proteger os interesses do Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Auxiliar os órgãos de investigação e persecução penal.

Art. 3. O Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais (S.A.B.R.I.N.A.) tem a seguinte estrutura:

I - Diretoria Geral de Inspeção da SABRINA;

II - Divisão de Fiscalização da Ordem Política com:

Guarnição I;

Guarnição II;

III - Divisão de Fiscalização de Ordem Social, com:

Inspetoria 1;

Inspetoria 2;

IV - Divisão de Fiscalização de Estrangeiros e Passaportes;

V – Serviço de Registro de Estrangeiros, Seção de Expedição e Seção de Naturalização;

VI - Seção de Arquivo;

VII - Seção Especializada de Crimes Contra o Reino Unido de Bauru e São Vicente;

VIII - Divisão de Administração, com:

a) Seção de Pessoal;

b) Seção de Material e Patrimônio;

c) Seção de Finanças;

d) Seção de Comunicações Administrativas;

SEÇÃO II

Das Competências

Art.4. Estão subordinadas ao Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais:

O Departamento de Imprensa e Propaganda;

O Serviço Telegráfico e Postal

O Instituto Bauruvicentino de Identificação;

A Inspetor Geral de Polícia do Reino Unido;

Art.5. É da competência a gerência deste órgão o diretor nomeado diretamente via Sua Majestade:

Supervisionar as atividades deste serviço;

Proceder pessoalmente a correção e inspeção nos órgãos subordinados;

Relatar e recorrer todos os processos de investigação realizados diretamente ao chefe do Estado, Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Art.6. Das Guarnições I e II:

I - Dirigir e executar as atividades de suas respectivas unidades;

II - Exercer permanente fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de seus subordinados;

Art. 7. Das Inspetorias 1 e 2:

Dirigir e executar as atividades de suas respectivas unidades;

Exercer permanente fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de seus subordinados;

Art. 8. A S.A.B.R.I.N.A. está autorizada a usar de quaisquer meios necessários para atingir seus objetivos.

Parágrafo Único: em hipótese alguma estão autorizadas atividades que violem os direitos previstos na constituição.

SEÇÃO III

Do Diretor Geral

Art.9. O Diretor Geral da S.A.B.R.I.N.A. é de livre indicação de Sua Majestade Real e Paulista.

Art.10. É da competência do Diretor Geral organizar o provimento dos cargos e meios necessários para o funcionamento da Agência.

Art.11. O Diretor Geral é responsável pela Classificação dos Documentos Nacionais.

SEÇÃO IV

Do Controle

Art.12. O Diretor da S.A.B.R.I.N.A. deverá apresentar semestralmente relatório de inteligência ao Conselho Superior do Reino Unido.

Art.13. O Conselho Supremo do Reino Unido poderá solicitar informações ao S.A.B.R.I.N.A. em sessão secreta destinada a este fim.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 14. Toda documentação Nacional será publicada pelo S.A.B.R.I.N.A. e só será válida se contar com o certificado de autenticidade deste.

Art. 15. Toda divulgação de informações a respeito do reino Bauruvicentino é restrita a:

Cidadãos natos;

Cidadãos naturalizados;

Honorários;

Parágrafo Único: os que não estiverem alocados neste grupo terão acesso limitado às informações a respeito do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art. 16. Cabe ao Serviço Autárquico Bauruvicentino de Retransmissão de Informações Nacionais a classificação dos documentos em:

Secreto.

§ 1º Diz respeito a informações confidenciais de qualquer espécie, que se compartilhadas em mãos públicas podem denegrir a imagem da Administração, sendo está reservado apenas à Sua Majestade e o Conselho Superior do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

§ 2º Tratam de informações de extremo sigilo que são fundamentais para a manutenção da Administração, cujo acesso é restrito para membros do Conselho Superior e da Sua Majestade;

Diplomático.

§ 1º Diz respeito a formas de informação de qualquer espécie relacionados a questões internacionais que estejam ligados com o Estado, ou seja a sua interação com as micronações;

§ 2º Tratam de informações de sigilo do Estado reservado aos Conselho Supremo do reino, Conselho Superior do reino, e a Sua Majestade.

Reservado.

§ 1º Diz respeito a formas de informação de qualquer espécie relacionados a questões que tenham grau alto de sigilo, sendo esta informação reservado apenas à Sua Majestade e o Conselho Superior do reino.

Governamental.

§ 1º Diz respeito a formas de informação de qualquer espécie relacionados à Administração, sendo está reservado aos parlamentares, conselheiros, ou seja, aos funcionários públicos deste Estado.

Público.

§ 1º Diz respeito a formas de informação de qualquer espécie relacionados a questões de ordem pública, de modo que seus conteúdos podem ser disponibilizados para qualquer público.

Art. 17. Revoga as disposições em contrário. Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

16 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 19/2020

Criação da Academia Real Dojô de Kendô Cerejeiras

Data identificada	17 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média
Fundamento	Não foi encontrada revogação. A competência atribuída ao Primeiro-Ministro não se harmoniza com a Constituição de 2025.
Observação editorial	Não foi comprovado o funcionamento atual da Academia.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº19-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

lei nº 19/2020

Cria a Academia Real Dojô de Kendô Cerejeiras e outras providências.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

PREÂMBULO

No interesse de prestigiar a cultura japonesa e suas artes, propõe se a inauguração da Academia Real Dojô de Kendô Cerejeira que contempla os estilos da arte de Kenjutsu – a arte da espada. Procura-se aqui promover os laços culturais bauruvincentino-nipo via a modalidades educacionais e esportivas.

Art. 1. É da competência do primeiro ministro articular e promover a inauguração da Academia Real Dojô de Kendô Cerejeiras, segundo a data estipulado pelo mesmo.

Art.2. Fica instituído a Academia Real Dojô de Kendô Cerejeiras como um estabelecimento de cunho esportivo e educacional.

Art. A presente academia tem como princípio colaborar para o desenvolvimento do caráter moral e cível do indivíduo via os valores do:

Autocontrole;

Respeito para com o próximo;

Humildade;

Perseverança;

Art.3. A Academia Real Dojô de Kendô Cerejeira tem como desenvolver as técnicas e os princípios da arte do Kenjutsu:

Iaijutsu – a arte de desembainhar a katana e promover um único movimento a fim de derrotar o oponente;

Jojutsu – a arte do shinai (bastão de madeira);

Kendo-Kenjustu – a arte do combate samurai, com espadas de bambu e armadura;

Goshinjutsu – defesa pessoal;

Art.4. Os equipamentos que estariam à disposição para o uso do Dojô, afim deste cumprir seus desígnios:

Bokuto – uma espada de madeira maciça – semelhança com o katana;

Shinai – uma espada de bambu;

Elementos das vestimentas como o hakama, men, do, tare, kote e o keigo gi;

Art. 5. Os estilos de Kendô que serão contemplados na Academia Real Dojô de Kendô Cerejeiras:

Niten Ryu;

Ichi Ryu;

Katori Shindo Ryu;

Suio Ryu;

Musou Shinde Ryu;

Art.7. Revoga as disposições em contrário. Art.8. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Excelência Real e Paulista

Conselheiro e Doutor do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

17 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 20/2020

Dia do Capitão Jean-Luc Picard

Data identificada	16 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média
Fundamento	A comemoração não foi revogada. A atribuição ao Primeiro-Ministro perdeu suporte institucional.
Observação editorial	O art. 2º menciona a "PL 15/2020", referência aparentemente incorreta.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº20-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado de Santos

Gabinete do Conselheiro Dr. Levi Yoriyaz

Lei nº 20/2020

Cria-se a Celebração do Dia do Capitão Jean-Luc Picard da Jornada das Estrelas – "Star Trek".

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

PREÂMBULO

No interesse de prestigiar a cultura trekker que faz jus as engenhosas obras de Gene Roddenberry, a série Jornada nas Estrelas – "Star Trek", está lei propõe estabelecer uma data para comemorar a ilustre figura do Almirante Jean-Luc Picard da nave estelar, da Federação de Planetas Unidos, USS Enterprise, NCC 1701-D e E. Seu exemplo nos ensina a termos fé na democracia, manutenção da honra e da dignidade de todos os seres vivos, assim como o progresso e o desenvolvimento da humanidade.

Art. 1. É da competência do primeiro ministro articular e proceder o "Dia do Capitão Jean-Luc Picard da Jornada das Estrelas – Star Trek".

Art.2. Fica criado o Dia do Capitão Jean-Luc Picard da Jornada das Estrelas – "Star Trek", segundo as disposições previstas no Art. 3 da PL 15/2020.

Art.3. Fica-se estabelecido que a data da comemoração da Jornada das Estrelas – "Star Trek" seja 16 de junho. Dia que dentro do universo fictício é prestigiado a figura do almirante Picard da nave estelar Enterprise em 16 de junho de 2370.

Art.4. A data comemorativa contempla a realização de:

Prestigiar os feitos e a disposição heroica realizados pelo almirante Jean-Luc Picard;

Celebrar a manutenção da liberdade e da dignidade humana;

Inspirar e instigar as pesquisas científicas, o progresso e a civilização;

A manutenção da moralidade, ética e os bons costumes;

Entrega de condecorações em razão de sua contribuição em memória da manutenção dos valores da dignidade humana.

Art.7. Revoga as disposições em contrário. Art.8. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Excelência Real e Paulista

Conselheiro e Doutor do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

16 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 21/2020

Lei de Proteção à Diversidade

Data identificada	18 de setembro de 2020
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Média-Alta
Fundamento	Não foi localizada revogação e o conteúdo é compatível com os direitos de dignidade e igualdade reconhecidos pela Constituição de 2025.
Observação editorial	A regulamentação prevista no art. 9º não foi localizada no acervo.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº21-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 21/2020

Lei de Proteção a diversidade.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas às sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I - Constrangimento ou exposição ao ridículo;

II - Proibição de ingresso ou permanência;

III - Atendimento diferenciado ou selecionado;

IV - Preterimento quando da ocupação de instalações ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V - Preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI - Preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII - Preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII - Adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de cinco mil até dez mil barões, dobrada na reincidência;

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Art. 5º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação do infrator para:

I - Contratos com o Governo de Sua Majestade Real e Paulsita;

II - Acesso a créditos concedidos pelo Reino Unido, pelos Entes Federados e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Art. 6º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Art. 7º A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 8º A infração das disposições desta lei por órgãos ou entidades da administração pública do Reino Unido, dos Entes Federados ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 9º O Governo de Sua Majestade regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta lei;

II - Formas de apuração das denúncias;

III - Garantia de ampla defesa dos infratores.

Art. 10º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

18 de setembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Lei nº 22/2020

Lei acerca da criação e do uso de imagens e símbolos

Data identificada	18 de dezembro de 2020
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média
Fundamento	As regras gerais de identidade visual não foram revogadas. As competências atribuídas ao antigo Conselho Superior precisam ser lidas conforme a estrutura constitucional atual.
Observação editorial	Recomenda-se atualizar os órgãos competentes e compatibilizar a lei com o sistema heráldico atual.

Fonte do acervo: 2/Leis/2020/Lei nº22-2020.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 22/2020

Lei a acerca da criação e uso de imagens e símbolos.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

Preâmbulo

Esta lei dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela administração pública de qualquer um dos poderes constituídos pelo RUB&SV.

Art. 1. Esta Lei institui o uso de imagens, símbolos e identidade visual para o Reino Unido de Bauru e São Vicente, nos equipamentos e bens públicos, nos impressos e nas publicidades governamentais e nos sítios oficiais dos órgãos e entidades estatais, no âmbito de qualquer um dos poderes.

Art.2. O uso de imagens, logomarcas, símbolos, denominações, em equipamentos públicos e campanhas publicitárias da administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Reino Unido de Bauru e São Vicente, obedecem aos princípios de eficiência, liberdade e impessoalidade, não podendo caracterizar promoção particular de pessoas ou à agentes públicos.

Parágrafo Único: desconsidera o artigo acima se a imagem, símbolo que tenha o caráter de promover um grupo ou entidade específica for do consenso do Conselho Superior ou do chefe do Estado.

Art.3. Na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens, prefere-se a adoção das cores legais sugeridos pelo Conselho Superior, na forma do que dispuser a legislação em vigor.

Parágrafo Único. São vedados a elaboração, a confecção, a impressão e o uso em bens, equipamentos, impressos e quaisquer outros meios de divulgação oficial do Reino Unido de Bauru e São Vicente, de símbolos que não sejam os oficialmente autorizados pela legislação.

Art. 4. Na criação de outros símbolos, além da bandeira, do hino e do brasão, observa-se:

O uso de figuras, imagens que dizem respeito às entidades governamentais devem ser votadas e aprovadas segundo o aval do Conselho Superior;

As utilizações de personificações antropomórficas com o fim de representar os órgãos públicos devem ser implementadas após a aprovação do Conselho Superior;

A adoção de quaisquer modelos de selos, brasões desde que não entre em conflito com produções já existentes;

Art. 5. Sobre o uso de cores:

As Cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições;

Art. 6. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

Art. 7. O Brasão dos órgãos governamentais tem como fim identificar suas localidades, e ser uma representação de legitimação da entidade, indicando seus valores e comprometimentos.

Art. 8. É dever da administração pública de qualquer dos poderes do Reino Unido de Bauru e São Vicente zelar pelo cumprimento dessa Lei, efetuando o uso de impressos e elementos de identidade visual.

Art. 9. Revoga as disposições em contrário. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

18 de dezembro de 2020. V do Reinado de S.M.R.P e I do Reino Unido.

Leis de 2021

Lei nº 01/2021

Dupla nacionalidade por adoção e matrimônio

Data identificada	21 de janeiro de 2021
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Média-Alta
Fundamento	A Constituição de 2025, art. 36, reconhece expressamente a cidadania obtida por mecanismo de dupla cidadania. Disposições sobre matrimônio devem ser compatibilizadas com eventual legislação matrimonial posterior.
Observação editorial	A Lei nº 01/2025 está corrompida no acervo e não permite determinar com segurança eventual alteração desta lei.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº01-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 01/2021

Dispõe sobre a possibilidade de aquisição de dupla nacionalidade de nacionais e estrangeiros por meio de adoção e matrimônio

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista ratifica:

Dupla nacionalidade por vínculo familiar

Título I: Das Adoções

Art. 1º - Mediante adoção, registrada em Cartório no Reino do Reino Unido de Bauru e São Vicente ou em outra micronação, apropriadamente comunicada por Carta Ofício ao Cartório do Reino Unido de Bauru e São Vicente, pode qualquer estrangeiro, adotado por cidadão bauru-vicentino, requisitar cidadania bauru-vicentino, sem prejuízo a sua micronacionalidade original.

Art. 2º - Qualquer cidadão Bauru vicentino se adotado por um estrangeiro pode, tendo este registro em cartório na respectiva micronação de origem, informado por Carta Ofício e devidamente documentada em Cartório do Reino Unido de Bauru e São Vicente, gozar de dupla nacionalidade, sem prejuízo.

Título II: Das Matrimônios

Art. 3º - Qualquer cidadão estrangeiro que contraia matrimônio, devidamente registrado em Cartório Bauru Vicentino ou comunicado a este por Carta Ofício, pode gozar de dupla nacionalidade Bauru vicentina.

Art. 4º - Todo cidadão bauru-vicentino que contraia matrimônio, registrado em Cartório do Reino Unido de Bauru e São Vicente ou devidamente comunicado por Carta Ofício, pode gozar de dupla nacionalidade na micronação de origem de seu cônjuge.

Título III: Das Ressalvas

Art. 5º - Esta lei só se aplica a micronações reconhecidas e não anula a legislação de outras micronações

Art. 6º - Em caso de dissolução do matrimônio ou anulação de adoção, perde-se o direito ao gozo da dupla nacionalidade, tanto por estrangeiros que tenham adquirido a micronacionalidade bauru-vicentina, quanto bauru vicentinos que tenham adquirido estrangeira.

Art. 7º - Apenas os adotados por cidadãos bauru vicentinos nativos (cuja micronacionalidade primária seja bauru-vicentina) gozam da prerrogativa desta lei, não podendo os adotados passar a terceiros, por adoção, a possibilidade da dupla-nacionalidade. Podem, no entanto, transmiti-la por meio de casamento.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições contrárias.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado pelo Excelentíssimo Duque da Mantiqueira, no dia 04 de janeiro de 2021. Aprovado no Conselho Supremo de Bauru e São Vicente no dia 20 de janeiro de 2020. Sancionado por Sua Majestade Real e Paulista no dia 21 de janeiro de 2021. II ano da Unificação, V do reinado de Gustavo I, CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 02/2021

Normatização dos Conselhos Régios e da Corte do Arenito

Data identificada	28 de janeiro de 2021
Situação atual	Não recepcionada em grande parte
Grau de certeza	Alta
Fundamento	A Constituição de 2025 substituiu a estrutura do Poder Moderador e transformou o Conselho Supremo em assembleia consultiva. O Decreto Real nº 02/2025 dissolveu sua composição permanente e instituiu nova forma de convocação.
Observação editorial	Elementos cerimoniais da Corte do Arenito podem subsistir por prática, mas a arquitetura jurídica da lei não corresponde à ordem atual.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº02-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 02/2021

Normatização dos Conselhos Régios e da Corte do Arenito

Normatização dos Conselhos Régios e da Corte do Arenito

Esta lei dispõe sobre os Conselhos do Poder Moderador, bem como a composição da Corte do Arenito e da Família Real.

Título I: Dos Princípios dos Conselhos

Art.1. O Poder Moderador Pertence a Sua Majestade Real e Paulista e ele será exercido através de seus Reais Conselhos.

Art.2. Os Nobres Locais, como extensões do Poder Moderador nos entes Federados deverão exercer o Poder Moderador também de forma colegiada, assim que for possível a formação de seus conselhos, que serão tratadas por legislação local.

Art.3. São os Conselhos da União Paulista.

I. Conselho de Estado.

II. A Corte De Arenito.

III. Conselho Dos Negócios de Estado do Reino de São Vicente.

IV. Conselho Dos Negócios de Estado do Reino de Bauru do Batalha.

Título II: Do Conselho De Estado

Art. 4. O Conselho de Estado é o Principal Conselho do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art. 5. O Conselho de Estado é Presidido por Sua Majestade Real e Paulista, e na falta deste pelo Primeiro Ministro.

Art.6. O Conselho de Estado será Secretariado pelo Primeiro Ministro.

Art. 7. O Conselho de Estado é composto por 5 membros:

Sua Majestade Real e Paulista.

Sua Excelência O Primeiro Ministro.

Sua Excelência O Presidente do Conselho Supremo.

Sua Excelência O Líder da Maioria.

Sua Excelência O Líder da Minoria.

Art. 8. Ao se utilizar do Poder Moderador Sua Majestade Real e Paulista deve Convocar o Conselho de Estado que emitira parecer sobre a matéria.

Parágrafo Primeiro: As Votações do Conselho serão secretas, sendo vedado a discriminação dos votos dos Conselheiros.

Parágrafo Segundo: Em caso de empate, cabe ao Presidente do Conselho de Estado o Voto de Minerva.

Paragrafo Terceiro: Em caso de Segurança Nacional o Conselho de Estado pode declarar secreto seu parecer.

Art.9 São Matérias Privativas do Rei, dispensando a Convocação do Conselho de Estado, bem como seu parecer:

Adoção de Membros na Família Real;

Concessão de Honrarias;

Concessão de Títulos Cerimoniais;

Envio de Projetos de Lei ao Conselho Supremo;

Art.10 São Matérias que necessitam do parecer do Conselho de Estado:

Alterar a Linha Sucessória;

Celebração de Tratados;

Dissolução do Conselho Supremo e Convocação de novas Eleições;

Envio de Propostas de Emenda Constitucional;

Indicação de Nobre Territorial;

Indicação do Diretor da Serviço Autárquico Bauru-vicentino de retransmissão de informações nacionais (S.A.B.R.I.N.A.);

Veto a Qualquer Legislação;

Art.11. As Reuniões do Conselho de Estado São Secretas, e reservadas aos seus membros.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Estado poderá emitir convite para sua sessão, caso seja necessário.

Art.12. Sua Majestade Real e Paulista não é obrigado a seguir o parecer do Conselho de Estado, mas se o fizer, será necessária elaboração de justificativa que deverá ser publicizada.

Título III: Da Corte de Arenito

Art.13 A Corte de Arenito é o Espaço de Reunião da Família Real com os Nobres do Reino.

Art.14. Terá acesso ao espaço da Corte de Arenito todo Nobre Territorial, bem como todo Membro da Família Real.

Parágrafo Primeiro: Sua Majestade Real e Paulista é livre para convidar qualquer pessoa a visitar a Corte de Arenito.

Parágrafo Segundo: É facultado a Sua Majestade Real e Paulista banir qualquer membro da Corte de Arenito.

Art.15. A Corte do Arenito poderá ser convocada para deliberar Matérias de Estado por livre vontade de Sua Majestade Real e Paulista.

Art.16. A Corte do Arenito contará com Mordomo, responsável por organizar as Reuniões da Corte, bem como seus eventos.

Título IV: Da Família Real

Art.17. São a Família Real do Reino Unido de Bauru e São Vicente:

Sua Majestade Real e Paulista, o Rei de Bauru e São Vicente;

Sua Majestade Real e Paulista, a Rainha de Bauru e São Vicente;

O Príncipe de Ribeirão Preto;

A Princesa de Ribeirão Preto;

Os Infantes Paulistas, e seus respectivos Conjugues e Filhos;

Os Infantes de São Sebastião, e seus respectivos Conjugues e Filhos.

Art.18. A Família Real gozará de Foro Especial, sendo julgado apenas pelo Tribunal Superior do Reino Unido.

Título V: Conselho Dos Negócios de Estado do Reino de São Vicente e do Reino de Bauru do Batalha.

Art. 19. Em cada Reino Constituinte do Reino Unido organizar-se-á um Conselho Dos Negócios de Estado com todos os Nobres Territoriais de Administração Regional, os Duques e os Grão Duques.

Paragrafo Único: O Principado de Ribeirão Preto por gozar de autonomia dentro do Conjunto do Reino Unido decidirá por Lei própria como será sua Organização Interna, respeitando os ditames da Carta Constitucional.

Art.20. O Conselho De Negócios de Estado será fórum para troca de experiência administrativa e política entre as autoridades Ducais, bem como para a padronização de procedimentos políticos e administrativos.

Art.21. Terá Assento no Conselho de Negócio de Estado, os Chefes dos Poderes Ducais.

Parágrafo Único: Sua Majestade Real e Paulista terá assento como Observador nos Conselhos De Negócios de Estado, participando das reuniões quando desejar.

Art.22. Os Conselho De Negócios de Estado terão presidência rotativa entre os Duques.

Art.23. Os Conselhos serão responsáveis por elaborar o seu próprio Regimento Interno sendo que este deve ser submetido à aprovação da Assembleia Legislativa, e na ausência da constituição desta ao Conselho Supremo do Reino Unido para apreciação.

Título VI: Das Disposições Gerais

Art.24. Caberá à Sua Majestade Real e Paulista a organização inicial dos dispositivos que foram estabelecidos nessas leis, fornecendo aos respectivos conselhos espaço adequado para seu funcionamento.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.M.R.P, no dia 19 de janeiro de 2021. Aprovado no Conselho Supremo no dia 27 de janeiro de 2021. Sancionada por S.M.R.P. no dia 28 de janeiro de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 03/2021

Criação do Registro Paulista

Data identificada	4 de fevereiro de 2021
Situação atual	Revogada expressamente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	O Decreto Real nº 11/2026 revogou a lei que criou o Registro Paulista e determinou o arquivamento dos registros na S.A.B.R.I.N.A.
Observação editorial	O decreto cita “Lei nº 3/2022”, mas o assunto e o acervo demonstram que se refere à Lei nº 03/2021; trata-se de erro material no ano.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº03-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 03/2021

Cria o registro Paulista, banco de dados com todos os cidadãos do Reino Unido de Bauru e São Vicente

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista, no uso de suas atribuições constitucionais sanciona:

Cria o Registro Paulista

Esta lei dispõe sobre a criação do Registro Paulista, banco de dados que conterá todos os registros dos cidadãos do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Título I: Da Guarda dos Registros

Art.1. O Registro Paulista será guardado pelo Serviço Autárquico Bauru-vicentino de Retransmissão de Informações Nacionais (S.A.B.R.I.N.A.).

Art.2. O Registro Paulista será secreto, e os cadastrados poderão consultar apenas os próprios registros.

Art.3. Todos os servidores públicos que têm acesso aos Registros Paulistas serão públicos, dado a responsabilidade de manter a segurança das informações prestadas.

Art.4. Os membros que serão autorizados a fazer os Registros Paulistas serão indicados pelo Diretor do Serviço Autárquico Bauru-vicentino de Retransmissão de Informações Nacionais (S.A.B.R.I.N.A.).

Título II: Do Conteúdo dos Registros

Art.5. Os Registros Paulistas serão compostos por:

Ficha de Cadastro do Cidadão;

Registro de Ocorrências;

Registros Nobiliárquicos e de Honrarias.

Art.6. Os Registros de Nobiliárquicos e de Honrarias será alimentado pelo Cartório Nobiliárquico Bauru-Vicentino, conforme previsto no Ato Adicional número 2 da Constituição do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art.7. Na Ficha de Cadastro do Cidadão constará:

Número de Registro;

Nome;

Data de Nascimento;

Idade;

Nome Micronacional;

Pronome de Tratamento;

Data do Registro como Cidadão;

Profissão;

Nacionalidade(s) pré-existentes;

Nacionalidades Ativas;

Nacionalidade;

Local de Residência;

Títulos de Nobreza;

Comendas recebidas;

Telefone de contato;

Perfil do facebook;

e-mail;

Áreas de interesse;

Assinatura:

Responsável pelo Registro:

Assinatura do Responsável:

Art.8. O Registro de Ocorrência consistira em um sumário das atividades desenvolvidas pelo micronacionalista durante o tempo em que passou no Reino Unido.

Título III: Da Carteira de Identidade e Passaporte

Art. 10. Fica Criado a Carteira de Identidade Paulista.

Art.11. A Carteira de Identidade Paulista é o documento de identificação único dos Cidadãos do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art.12. Na Carteira de Identidade Paulista constará as seguintes informações:

Nome Micronacional;

Data de Registro como Cidadão;

Local de Residência;

Principal títulos da nobreza paulista;

Pronome de Tratamento;

Número de Registro;

Imagem de Perfil;

Parágrafo Único: Para fim de Registro, os títulos territoriais têm precedência sobre os títulos Cerimoniais.

Art. 13. Fica Criado o Passaporte Paulista.

Art.14. O Passaporte Paulista é o Documento de Identificação utilizado para a realização de viagens Internacionais.

Art.15. No Passaporte Paulista constará as seguintes informações:

Nome Micronacional;

Data de Registro como Cidadão;

Local de Residência;

Principal títulos da nobreza paulista;

Pronome de Tratamento;

Número de Registro;

Imagem de Perfil;

Data de Entrada;

Data de Saída;

Vistos de países estrangeiros;

Assinatura da autoridade de Fronteira

Art.16. Tanto o Passaporte Paulista, quanto a Carteira de Identidade Paulista será emitido exclusivamente pela Serviço Autárquico Bauru-vicentino de Retransmissão de Informações Nacionais (S.A.B.R.I.N.A.).

Título IV: Das Disposições Gerais

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.M.R.P, no dia 26 de janeiro de 2021. Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 03 de fevereiro de 2021. Sancionado por S.M.R.P no dia 04 de fevereiro de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 04/2021

Criação da Real Armada Paulista

Data identificada	4 de fevereiro de 2021
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	A força naval permanece ativa: o Decreto Real nº 05/2026 nomeou Almirante da Real Armada Paulista. A Constituição de 2025 usa a denominação “Marinha Real” para o ramo fluvial, exigindo harmonização terminológica.
Observação editorial	Recomenda-se lei de reorganização que declare se Real Armada Paulista e Marinha Real são a mesma instituição.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº04-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 04/2021

Cria A Real Armada Paulista, responsável pela defesa marítima do Reino Unido de Bauru e São Vicente

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista, no uso de suas atribuições constitucionais sanciona:

Cria a Real Armada Paulista

Esta lei dispõe sobre a criação da Real Armada Paulista, força naval permanente do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Capítulo I: Da Real Armada

Art.1. Fica criada a Real Armada Paulista, força naval permanente do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Art.2. A Real Armada Paulista responde diretamente a Sua Majestade Real e Paulista.

Art.3. É missão da Real Armada Paulista:

Defender a Real Constituição Paulista;

Defender as águas territoriais do Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Defender os interesses do Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Gerir o tráfico mercantil por via naval do Reino Unido.

Capítulo II: Do Comando da Marinha e dos Departamentos da Real Armada Paulista

Art.4. A Real Armada Paulista será dirigida pelo Almirantado da Armada Paulista, composto pelos oficiais da de maior patente.

Art.5. O Almirantado será presidido por Grande Almirante indicado por Sua Majestade Real e Paulista.

Art.6. A Real Armada Paulista terá os Seguintes Departamentos:

Comando de Operações Navais;

Comando de Operações Terrestres;

Construção Naval;

Coordenação de Tráfego Marítimo;

Doutrinação e Propaganda;

Educação e preservação de patrimônio;

Heráldica;

Recursos Humanos;

Tecnologia e Engenharia;

Capítulo III: Das Patentes

Art. 7. São os Oficiais Generais da Real Armada Paulista:

Grande Almirante

Almirante

Almirante de Esquadra

Vice Almirante

Contra-Almirante

Art. 8. São os Oficiais Superiores da Real Armada Paulista:

Capitão de Mar e Guerra

Capitão de Fragata

Capitão de Corveta

Art. 9. São os Oficiais Intermediários da Real Armada Paulista:

Capitão Tenente

Art. 10. São os Oficiais Subalternos da Real Armada Paulista:

Primeiro Tenente

Segundo Tenente

Art. 11. São os Praças da Real Armada Paulista:

Suboficial

Primeiro Sargento

Segundo Sargento

Cabo

Marinheiro

Art. 12: A Patente de Grande Almirante é reservado ao Comandante da Armada.

Capítulo IV: Do Orçamento da Real Marinha Paulista

Art. 13. A Dotação Orçamentária da Real Armada Paulista será decidida pelo Conselho Supremo do Reino Unido.

Art.14. O Almirantado prestara contas dos gastos da Real Armada Paulista em sessão secreta do Conselho Supremo.

Capítulo V: Do Recrutamento

Art.15. A Real Armada Paulista formara seus quadros a partir de recrutamento voluntário.

Art.16. O Almirantado será responsável por emitir portaria regulamentando os meios de ingresso.

Art.17. O acesso ao Quadro de Oficiais será dado por meio de Curso em Academia militar a ser criada.

Art.18. O acesso ao Quadro de Oficiais Generais será dado por meio de lista de candidatos enviados a Sua Majestade Real e Paulista.

Art.19. As Política de Promoções será definida pelo Almirantado.

Capítulo V: Das Disposições Gerais

Art. 20. O Almirantado confeccionara os símbolos que representarão a Real Armada Paulista

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.M.R.P, no dia 28 de janeiro de 2021. Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 03 de fevereiro de 2021. Sancionado por S.M.R.P no dia 04 de fevereiro de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 05/2021

Lei Geral do Trabalhador Bauru-Vicentino

Data identificada	6 de fevereiro de 2021
Situação atual	Vigente com alterações
Grau de certeza	Média-Alta
Fundamento	Não foi localizada revogação. As penalidades de diversos artigos foram alteradas pela Lei nº 07/2021.
Observação editorial	Deve ser publicada versão consolidada com as alterações da Lei nº 07/2021 e com os vetos efetivamente sancionados.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº05-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 05/2021

Dá coberturas sociais ao Trabalhador Paulista, institui-lhe direitos fundamentais e indispensáveis e dá outras importantíssimas e urgente providências à dignidade social do trabalho.

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo ouvido o Conselho de Estado sanciona:

Lei Geral Do Trabalhador Bauruvicentino

Nós, os representantes da VONTADE DO POVO, diante de DEUS, cumprindo Sua divina vontade diante daqueles que Ele guiou-nos a representação, refletindo sobre as demandas populares da dignidade entre irmãos e sobre a excelsa necessidade da proteção fraterna do trabalho, com olhos humildemente erguidos ao farol da divindade, sabendo que este serviço é vontade do Todo Poderoso e frutuoso à família, à religião e ao Povo Paulista, promulgamos e juramos, ante à Égide de Cristo, fazer valer a presente Carta Lei.

Capítulo I: Das Considerações Iniciais

Art. 1 – Fica instituída toda a rede de proteção social ao trabalhador paulista, suas famílias, dependentes e afins que esta lei prescrever, de forma válida, resoluta, ideal e perpétua.

Art. 2 – Considerar-se-á Trabalhador, para efeitos da lei, todo cidadão bauruvicentino no gozo da liberdade e da cidadania plena que exerça quaisquer ofícios legalizados, à sua autonomia ou à empresa privada ou pública, tanto na execução das suas tarefas quanto nas suas horas de descanso, seja este homem ou mulher.

Art. 3 – É vedado o trabalho dos menores de dezesseis anos de idade, bem como é vedado o trabalho em regime integral de horas dos estudantes menores de dezoito anos de idade, assim como é vedado o trabalho em turnos de regime integral de horas à quaisquer estudantes das universidades públicas que desempenhem, em nome do Estado, pesquisa científica.

Art. 4 – Considerar-se-á Trabalho, para efeitos da lei, o exercício remunerado dos ofícios legalizados à sua autonomia ou à empresa privada ou pública, seja este desempenhado por homem ou mulher.

Art. 5 – Todos os direitos dados aos trabalhadores e ao trabalho por esta presente Carta Lei serão peremptoriamente imprescindíveis da regularidade das empresas e dos empregadores, sendo suas infrações passíveis de rigorosa punição legal, que deverá ser empregada de forma exemplar, drástica, o mais pública possível a fim de que o Estado possa desincentivá-las com veemência, autoridade e justiça social, popular e política.

Capítulo II: Da Carteira De Trabalho

Art. 6 – Fica criada a Carteira de Trabalho, documento oficial que deverá constar a identificação do Trabalhador, da Empresa em que ele exerce seu Trabalho, a descrição do Trabalho a ser exercido, as anotações de férias, as anotações de insalubridade ou periculosidade que forem oficiadas por lei, a matrícula sindical, a matrícula da previdência estatal, o número de registro da Carteira de Trabalho, sua data de expedição, a remuneração a ser recebida pelo Trabalhador pelo devido exercício de seu trabalho, a legislação da presente lei, a foto do Trabalhador portador, e outras características que por legislação específica se façam valer.

Art. 7 - Ficam proibidos na medida da Lei quaisquer ofícios que não sejam autônomos de serem exercidos sob forma de Trabalho sem registro legal da Carteira de Trabalho.

Art. 8 – Fica obrigado o Estado â emissão da Carteira de Trabalho a todos os cidadãos, independente de sexo, que aos 16 (dezesseis) anos de idade estejam no gozo da liberdade e da cidadania bauruvicentina plena.

Capítulo III: Dos Direitos Fundamentais do Trabalhador

Art. 9 – É direito fundamental do Trabalhador:

§ 1 – A garantia de ser empregado com o devido registro profissional em sua Carteira De Trabalho.

§ 2 – A garantia de receber até o dia 20 (vinte) de dezembro o seu Décimo Terceiro Salário, calculado sob a média de remunerações mensais do ano em questão, acrescido de 25%, sob os quais nenhuma legislação tributária poderá recolher.

§ 3 – Os 35 (trinta e cinco) dias de férias anuais, remunerados devidamente, acrescidos de 15%, sob os quais nenhuma legislação tributária poderá recolher.

§ 4 – Ter sua previdência recolhida pelo empregador durante todo e qualquer Trabalho a ele prestado.

§ 5 – Não exceder a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais, com duas garantidas folgas semanais.

A) Exceções para esta jornada serão regulamentadas à legislação específica.

§ 6 – Ser servido da Justiça com prioridade para causas trabalhistas, sobretudo as que venham em reparações a infrações desta Carta Lei.

§ 7 –Requerer, na oportunidade de sua aposentadoria, uma reunião pessoal com Sua Majestade Real e Paulista.

§ 8 – Receber o acréscimo regulado por legislação específica pela periculosidade e pela insalubridade da sua atividade profissional.

§ 9 – Receber 100% (cem por cento) dos gastos com transporte público utilizado para ir do lar ao local de Trabalho e deste para o retorno ao seu lar.

§ 10 – Receber da Previdência Estatal constituída, após 30 (trinta) anos de contribuição, ao mínimo, e 50 (cinquenta) anos de idade mínima, a aposentadoria referente à média dos últimos 3 (três) anos de contribuição, desde que esta não seja menor que a média do último ano de contribuição.

§ 11 – Legar ao cônjuge legal 100% (cem por cento) do valor de sua aposentadoria como pensão após seu falecimento natural, acidental ou incidental sem envolvimento direto da parte interessada na referida pensão.

§ 12 – O reajuste legal das aposentadorias apresentado anualmente por Sua Majestade Real e Paulista no dia 1º (primeiro) de maio.

§13 – A justiça sindical gratuita custeada pelo Estado.

§ 14 – A emissão gratuita de documentos oficiais ou serviços notariais.

§ 15 – O desconto de 50% (cinquenta por cento) de todas as passagens metropolitanas de transporte coletivo aos finais de semana ou folgas garantidas.

§ 16 – O desconto de 50% (cinquenta por cento) de todas as taxas de entrada ou admissão das diversões públicas como cinemas, shows, apresentações, concertos, espetáculos teatrais, circenses, folclóricos ou similares aos finais de semana ou folgas garantidas.

§ 17 – Ter seu salário sempre calculado em salários-mínimos e nunca o ter menor do que 1 (hum).

§ 18 – Gozar de todos os reajustes do salário-mínimo oficial apresentado por Sua Majestade Real e Paulista no dia 1º (primeiro) de maio.

§ 19 – Receber todas as garantias trabalhistas previstas em outras leis, decretos, acordos sindicais, classistas ou de ordem formalmente executados.

Capítulo IV: Dos Deveres Do Trabalhador

Art. 10 – É dever do trabalhador:

§ 1 – Recolher pontualmente os valores da previdência ou outros impostos, se autônomo.

§ 2 – Apresentar-se pontualmente quando convocado pelo Estado para servi-lo.

§ 3 – Recolher pontualmente os valores referentes às contribuições sindicais.

§ 4 – Filiar-se ao sindicato de sua classe ou ordem de seu ofício, cumprindo seus estatutos e funções.

§ 5 – Submeter à Justiça e ao Estado toda e qualquer informação relevante sobre seu empregador sempre que solicitado ou que notar ato ilícito que demande denúncia, apontamento, nota relevante ou qualquer serviço pelo bem do Estado, da Coroa ou dos demais trabalhadores.

§ 6 - Submeter-se ao SABRINA sempre que necessário.

Capítulo V: Dos Sindicatos

Art. 11 – Todos os sindicatos deverão estar sob proteção e orientação do Estado, sendo, por conseguinte, parte integrante dele. (Vetado)

Art. 12 – É vedado haver mais de 1 (hum) sindicato por ofício dentro dos limites territoriais do Estado. (Vetado)

Art. 13 – É dever dos sindicatos recolher dos seus filiados 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo vigente como taxa sindical única.

Art. 14 – É direito dos sindicatos ter 1 (hum) advogado custeado diretamente pelo Estado para defesa dos seus interesses.

Art. 15 – É direito dos sindicatos formarem representações em cada ducado deste Reino Unido de Bauru e S. Vicente, sob nome Junta dos Trabalhadores.

§ 1 – As Juntas dos Trabalhadores de cada ducado deverá reunir, obrigatoriamente, um representante de cada

sindicato que tenha filiados locais, sendo esta junta uma representação única classista.

§ 2 – Todas as Juntas dos Trabalhadores tem direito a 1 (hum) assento no Conselho Supremo, para exercer o cargo de Conselheiro Trabalhista.

§ 3 – O Conselheiro Trabalhista tem direito a tribuna e à proposição de Leis, todavia não tem direito de voto ou veto.

§ 4 – O Conselheiro Trabalhista de cada ducado deverá ser eleito de forma a expressar os anseios de seu ducado, de forma que cada Junta de Trabalhadores deve prover um método de eleição em seus estatutos.

Art. 16 – É vedado aos sindicatos:

§ 1 – Contribuir com campanhas políticas, partidos políticos ou agremiações externas ao sindicato.

§ 2 – Possuírem bens não declarados ao Estado ou que sejam estranhos à atividade sindical.

§ 3 – Serem dirigidos ou presididos por estrangeiros naturalizados.

§ 4 – Atuarem de maneira contraproducente aos interesses de seus representados.

§ 5 – Recolherem taxas não previstas na lei.

§ 6 – Incorrerem em conspiração contra Sua Majestade Real e Paulista, contra Seu governo ou contra o Estado.

§ 7 – A atividade econômica formal e permanente.

Art. 17 – É livre aos sindicatos a organização de atividades recreativas, religiosas, financeiras, esportivas, culturais e congêneres.

Capítulo VI: Dos Deveres Dos Empregadores

Art. 18 – Constitui dever de todo aquele que tiver responsabilidade sobre o Trabalho e o Trabalhador quanto a empregador deles:

§ 1 – Efetuar, em moeda nacional e corrente, os pagamentos de todos os Trabalhadores de sua empresa ou firma de maneira pontual, dentro das leis vigentes e em conformidade ao que está atestado nos registros da Carteira de Trabalho dos Trabalhadores que lhe servem.

§ 2 – Recolher devidamente os valores pedidos na lei, em conformidade com os salários dos Trabalhadores, acordos sindicais, decretos ou regulamentações.

§ 3 – Manter empregados e recebendo os seus salários e remunerações os trabalhadores em greve, acionando o Poder Moderador para o arbítrio das querelas entre Trabalhadores e empregador.

§ 4 – Manter cópia de toda a legislação trabalhista do Reino Unido de Bauru e S. Vicente à disposição do local de Trabalho de seus Trabalhadores.

§ 5 – Escalonar férias e folgas de seus Trabalhadores com justiça, equidade, bom senso, honradez, pensamento familiar e religioso, celebrando os costumes do Povo Paulista.

§ 6 – Garantir folgas e celebrações de efemérides em conformidade à Legislação Vigente e, sempre, sem ônus do Trabalhador.

§ 7 – Contribuir à Junta dos Trabalhadores de seu ducado com 0,01% (zero vírgula zero hum por cento) dos lucros líquidos mensais através de remessa anual.

§ 8 – Apresentar-se ao Poder Moderador ou qualquer autoridade da Justiça ou do Estado sempre que for convocado.

§ 9 – Prover acomodação de Trabalhadores Rurais ou que tenham que fazer longas viagens para realização de serviços itinerantes.

§ 10 – Prover aos sindicatos dos ofícios de sua empresa ou firma a lista dos trabalhadores a fim de conferência da sindicalização deles.

§ 11 – Garantir, ao seu modo e costume, que todos os Trabalhadores tenham conhecimento básico da legislação trabalhista que lhes implica.

§ 12 – Fornecer alimentação no local de trabalho ou pagar aos trabalhadores o valor diário do Vale Alimentação arbitrado por Carta Lei vigente.

§ 13 – Não agir com truculência contra movimentos trabalhistas ou dos trabalhadores.

§ 14 – Remunerar as seguintes licenças dos Trabalhadores:

a) Para exercício de mandato sindical;

b) Para exercício de campanha eleitoral;

c) Para exercício de mandato parlamentar; (Vetado)

d) Para exercício de convocação para prover ministério; (Vetado)

e) Para exercício do cargo de Primeiro Ministro; (Vetado)

f) Por ocasião da maternidade;

g) Por ocasião da Paternidade;

h) Outras arbitrada legalmente.

§ I – Todas as licenças previstas no § 14 do art. 18 da presente lei deverão ser arbitradas e

regulamentadas por legislação própria. (Vetado)

§ 15 – Prover salários e remunerações iguais entre todos os que desempenhem os mesmos Trabalhos, atividades, ofícios e jornadas, promovendo, de maneira permanente, a igualdade entre homens e mulheres dentro do ambiente de Trabalho.

§ 16 – Enviar, anualmente, relação de Trabalhadores e remunerações aos órgãos competentes do Estado para fins de fiscalização.

§ I – Os órgãos que deverão receber a documentação tratada no § 16 do art. 18 da presente lei deverão ser arbitrados e regulamentados por decreto do Poder Moderador.

§ 17 – Prover ao Trabalhador local de Trabalho limpo, higiênico, arejado e em temperatura agradável sempre que possível e pertinente à função ali executada.

Capítulo VII: Das Penalidades

Art. 19 – Todo Trabalhador ou empregador que descumprir seus deveres deverá ser imputado legalmente da forma que é apresentada nos artigos desta Carta Lei, quando não houver legislação superior que lhe caiba.

Art. 20 – Quando do não recolhimento pontual dos valores da previdência ou outros impostos do Trabalhador autônomo.

Parágrafo Único - Pena: Arbítrio e sentença do Poder Moderador. (Vetado)

Art. 21 – Quando da não apresentação à convocação estatal para serviços.

Parágrafo Único - Pena: Arbítrio e sentença do Poder Moderador e Multa de 5 (cinco) salários-mínimos. (Vetado)

Art. 22 – Quando do não recolhimento dos valores referente às contribuições sindicais.

Parágrafo Único - Pena: Arbítrio e sentença do Poder Moderador e Penhora de bens referentes a todas as quantias devidas ao sindicato acrescidos da garantia de mais 6 (seis) meses de contribuição. (Vetado)

Art. 23 – Quando da não filiação à sindicato de sua classe ou ordem de ofício.

Parágrafo Único - Pena: Filiação compulsória e dedução salarial garantidora de 6 (seis) meses de contribuição.

Art. 25 – Quando da não submissão para prover informações previstas nesta Carta Lei.

Parágrafo Único - Pena: Arbítrio e sentença do Poder Moderador. (Vetado)

Art. 26 – Quando da insubmissão ao SABRINA.

Parágrafo Único - Pena: Arbítrio do Poder Moderador e sentença do SABRINA.

Art. 27 – Quando da formação de sindicato ilegal que supere o número máximo de sindicatos por ofício ou classe em território micronacioanal. (Vetado)

Parágrafo Único - Pena: detenção de 10 meses à 10 anos dos líderes, estatização dos bens do sindicato ilegal e automática regularização dos sindicalizados dentro dos sindicatos formais e legalizados. (Vetado)

Art. 28 – Quando da contribuição financeira ou de apoio dos sindicatos à campanhas políticas, políticos, partidos políticos ou agremiações externas ao sindicato.

Parágrafo Único - Pena: dissolução imediata da diretoria sindical e prisão preventiva dos envolvidos para investigações.

Art. 29 – Quando da posse de bens não declarados ao Estado ou que sejam estranhos à atividade sindical, da direção de sindicatos por estrangeiros naturalizados, da atuação de maneira contraproducente aos interesses dos representados ou do recolhimento de taxas ilegais.

Parágrafo Único - Pena: arbítrio e sentença do Poder Moderador. (Vetado)

Art. 30 – Quando da conspiração de sindicatos contra Sua Majestade Real e Paulista, Seu governo ou o Estado.

Parágrafo Único - Pena: dissolução imediata do sindicato e prisão preventiva de todos os suspeitos de envolvimento para investigações.

Art. 31 – Quando da atividade econômica ilegal por parte dos sindicatos.

Parágrafo Único - Pena: dissolução imediata do sindicato e prisão preventiva de todos os suspeitos de envolvimento para investigações. (Vetado)

Art. 32 – Quando da ofensa a qualquer parágrafo do art. 18 da presente Carta Lei.

Parágrafo Único - Pena: imediata prisão preventiva para investigação. (Vetado)

Capítulo VIII: Das Disposições Finais Transitórias

Art. 33 – Casos e situações omissas nesta Carta Lei deverão ser arbitradas pelo Poder Moderador, servindo sua sentença de precedente para situações semelhantes que venham a ocorrer depois das mesmas.

Art. 34 – Esta lei passa a ser nomeada de Lei Geral Do Trabalhador Bauruvicentino.

Art. 35 – A presente lei passa a valer da data da sua publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.A.S, o Príncipe de Ribeirão Preto no dia 03 de janeiro de 2021. Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 03 de fevereiro de 2021. Sancionado, com vetos aprovados pelo Conselho Estado, por S.M.R.P no dia 06 de fevereiro de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 06/2021

Reorganização das forças terrestres na Guarda Paulista

Data identificada	3 de março de 2021
Situação atual	Vigente parcialmente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	A Guarda Paulista é expressamente reconhecida no art. 48 da Constituição de 2025 e foi objeto de nomeações posteriores. A estrutura de comando de 2021 pode ter sido modificada por atos posteriores.
Observação editorial	A criação e a existência da Guarda estão vigentes; recomenda-se consolidar sua organização.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº06-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 06/2021

Reorganiza as forças terrestres do Reino Unido de Bauru e São Vicente na Guarda Paulista

O Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente aprovou e Sua Majestade Real e Paulista, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo ouvido o Conselho de Estado sanciona:

Cria a Guarda Paulista

Esta lei dispõe sobre a criação da Guarda Paulista, força terrestre permanente do Reino Unido de Bauru e São Vicente, que assumira as funções da Guarda Revolucionária de 1832.

Capítulo I: Da Guarda Paulista

Art.1. Fica criada a Guarda Paulista, força terrestre permanente do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Parágrafo Único: a Guarda Paulista incorporara em suas fileiras os membros do Corpo de Voluntários de Ribeirão preto e da Guarda Revolucionárias de 1832.

Art.2. A Guarda Paulista responde diretamente a Sua Majestade Real e Paulista.

Art.3. É missão da Guarda Paulista:

Defender a Real Constituição Paulista;

Garantir o livre funcionamento dos poderes constituídos;

Realizar a Segurança de Sua Majestade Real e Paulista, bem como dos chefes dos poderes constituídos;

Defender os interesses do Reino Unido de Bauru e São Vicente;

Defender as Fronteiras Terrestres do Reino Unido, garantindo sua integridade territorial;

Capítulo II: Do Comando e dos Departamentos da Guarda Paulista

Art.4. A Guarda Paulista será dirigida pelo Alto Comando da Guarda Paulista, composto pelos oficiais da de maior patente.

Art.5. O Alto Comando será presidido por Marechal indicado por Sua Majestade Real e Paulista.

Art.6. A Guarda Paulista será organizada nos Seguintes Departamentos:

Comando de Operações Terrestres;

Engenharia Civil

Cyber segurança;

Doutrinação e Propaganda;

Educação e preservação de patrimônio;

Heráldica;

Recursos Humanos;

Tecnologia e Engenharia militar.

Capítulo III: Das Patentes

Art. 7. São os Oficiais Generais da Guarda Paulista:

Marechal

General de Exército

General de Divisão

General de Brigada

Art. 8. São os Oficiais Superiores da Guarda Paulista:

Coronel

Tenente Coronel

Major

Art. 9. São os Oficiais Intermediários da Guarda Paulista:

Capitão

Art. 10. São os Oficiais Subalternos da Guarda Paulista:

Primeiro Tenente

Segundo Tenente

Art. 11. São os Praças da Guarda Paulista:

Suboficial

Primeiro Sargento

Segundo Sargento

Cabo

Soldado

Art. 12: A Patente de Marechal é reservado ao Comandante da Guarda Paulista.

Capítulo IV: Do Orçamento da Guarda Paulista

Art. 13. A Dotação Orçamentária da Guarda Paulista será decidida pelo Conselho Supremo do Reino Unido.

Art.14. O Alto Comando prestara contas dos gastos da Guarda Paulista em sessão secreta do Conselho Supremo.

Capítulo V: Do Recrutamento

Art.15. A Guarda Paulista formara seus quadros a partir de recrutamento voluntário.

Art.16. O Alto Comando será responsável por emitir portaria regulamentando os meios de ingresso.

Art.17. O acesso ao Quadro de Oficiais será dado por meio de Curso em Academia militar a ser criada.

Art.18. O acesso ao Quadro de Oficiais Generais será dado por meio de lista de candidatos enviados a Sua Majestade Real e Paulista.

Art.19. As Política de Promoções será definida pelo Alto Comando.

Capítulo V: Das Disposições Gerais

Art. 20. O Alto Comando confeccionara os símbolos que representarão a GuardaPaulista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.M.R.P, no dia 02 de março de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência. Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 03 de março de 2021. Sancionado, por S.M.R.P no dia 03 de março de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 07/2021

Lei Geral de Punição das Infrações Trabalhistas

Data identificada	5 de julho de 2021
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Média-Alta
Fundamento	Altera expressamente a Lei nº 05/2021, que não foi revogada. Seus dispositivos devem ser incorporados ao texto consolidado da legislação trabalhista.
Observação editorial	É uma lei modificadora: sua função atual é determinar a redação vigente dos dispositivos alterados.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº07-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 07/2021

Regulamenta a Lei nº 05/2021, dando nova redação as punições para as infrações previstas na Lei Geral Do Trabalhador Bauru-Vicentino

Lei Geral de Punição das Infrações trabalhistas

Art.1. Altera o Artigo 20, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Paragrafo Único: Multa proporcional de até 50% do valor devido.

Art.2 Altera o Artigo 21, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Paragrafo Único: Multa de 1 salário-mínimo. A reincidência leva a perda de Direitos Políticos.

Art.3 Altera o Artigo 22, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Multa proporcional a 10% dos valores devidos.

Art.4 Altera o Artigo 23, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Confisco dos salários recebidos indevidamente.

Art.5 Altera o Artigo 25, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Multa de dois salários mínimos.

Art.6. Altera o Artigo 26, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Suspensão dos Direitos Políticos.

Art.7. Altera o Artigo 29, da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art29- Quando da posse de bens não declarados ao Estado ou que sejam estranhos à atividade sindical:

Parágrafo Único: Confisco dos bens, e multa de 10 salários-mínimos.

Art.8. Altera o Artigo 31, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Dissolução do Sindicato e confisco dos bens e rendas ilícitas

Art.9. Altera o Artigo 32, parágrafo único da lei nº5-2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: multa de 1 salário-mínimo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.M.R.P, no dia 04 de junho de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência. Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 19 de junho de 2021. Sancionado, por S.M.R.P no dia 05 de julho de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência.

Lei nº 08/2021

Criação da Comissão Especial de Relações Exteriores

Data identificada	5 de julho de 2021
Situação atual	Não recepcionada
Grau de certeza	Média-Alta
Fundamento	A composição depende de Ministro das Relações Exteriores, maioria e minoria parlamentares e de um Conselho com funções decisórias, estruturas que não constam da Constituição de 2025.
Observação editorial	Não foram encontrados atos recentes que confirmem o funcionamento da Comissão após a reforma constitucional.

Fonte do acervo: 2/Leis/2021/Lei nº08-2021.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 08/2021

Cria a comissão especial de Relações Exteriores

Cria a Comissão Especial de Relações Exteriores

Art.1. Fica criada a Comissão Especial de Relações Exteriores, responsável por tomar as decisões de alto nível do Ministério das Relações Exteriores, bem como elaborar as políticas públicas de relações Exteriores do Reino Unido.

Art.2. A Comissão Especial de Relações Exteriores será composta pelo Ministro de Relações Exteriores do Reino; um Representante da Maioria; um Representante da Minoria; um Membro indicado pelo Governo de Sua Majestade Paulista.

Parágrafo Primeiro: O Presidente da Comissão Especial de Relações Exteriores será exercida pelo Ministro de Relações Exteriores do Reino Unido, indicado por Sua Majestade Real e Paulista.

Parágrafo Segundo: Será eleito entre os pares do conselho um secretário, responsável pela elaboração dos documentos do Ministério.

Art.3. As decisões de Política Externa serão tomadas de maneira colegiada em reunião secreta do Conselho de Relações Exteriores.

Parágrafo primeiro: É facultado a Sua Majestade Real e Paulista participar das reuniões do conselho.

Parágrafo segundo: Sua Majestade Real e Paulista terá precedência sobre a Comissão, podendo vetar suas decisões.

Parágrafo terceiro: O Ministro de Relações Exteriores só usará de seu voto na Comissão como voto de minerva, ou seja, quando houver empate entre os demais comissários.

Art.4. São competências da Comissão:

I- Elaborar a Política Nacional de Relações Exteriores.

II- Creditar autoridades estrangeiras;

III- Elaborar relatórios sobre os tratados ou documentos a serem enviados ao Poder Legislativo;

IV- Autorizar a assinatura de quaisquer atos de política externa.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei do Reino Unido de Bauru e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Enviado por S.M.R.P, no dia 04 de junho de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência. Aprovado no Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente no dia 03 de julho de 2021. Sancionado, por S.M.R.P no dia 05 de julho de 2021. II ano da Unificação, V de seu reinado, CLXXXVIII da Independência.

Leis de 2023

Lei nº 01/2023

Código Eleitoral

Data identificada	17 de julho de 2023
Situação atual	Revogada expressamente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	Revogada pelo art. 1º do Decreto Real nº 16/2026, de 20 de julho de 2026.
Observação editorial	O Decreto Real nº 17/2026 passou a disciplinar especificamente as eleições de 2026.

Fonte do acervo: 2/Leis/2023/Lei nº01-2023 - Código Eleitoral.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 01/2023

Código Eleitoral

Sua Majestade Real e Paulista, nos usos de suas atribuições constitucionais sanciona o Projeto de Lei nº01/2023 aprovado pelo Conselho Supremo do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

Código Eleitoral

Capítulo I - Disposições Iniciais

Art. 1 – Fica instituída a legislação pertinente às eleições gerais em função do provimento de assentos no Conselho Supremo.

Capítulo II - Do Primeiro E do Segundo Turno Das Eleições Gerais Parlamentares

Art. 2 – As eleições gerais parlamentares ficam definidas em dois turnos, o Primeiro e o Segundo:

a) Do Primeiro Turno: será realizado com sufrágio universal dos votantes habilitados, a fim de serem divididas as cadeiras da Casa de Leis, de forma partidária, na forma que cada partido inscrito para o pleito ocupe as percentagens que forem sufragados.

b) Do Segundo Turno: será realizado com sufrágio universal dos votantes habilitados, a fim de que, através de listas abertas, sejam ocupadas as cadeiras distribuídas pelos candidatos inscritos pelos partidos políticos através de forma direta, dividida por partido, de forma decrescente, sendo que a primeira cadeira de cada partido será ocupada pelo mais votado, a segunda pelo seu seguinte, e assim por diante até finalizarem as cadeiras.

Capítulo III - Da Forma De Votação

Art. 3 – Fica definida a forma de votação para as eleições gerais parlamentares do ano de da seguinte forma conforme cada turno:

a) Do Primeiro Turno: cada eleitor terá direito a 5 (cinco) votos a qual poderá distribuir nas cédulas oficiais, da forma que bem entender, nos partidos inscritos para o pleito.

b) Do Segundo Turno: cada eleitor terá direito a 5 (cinco) votos a qual poderá distribuir nas cédulas oficiais, da forma que bem entender, nos candidatos relacionados por partido, independente dos votos no Primeiro Turno, que estiverem inscritos pela lista para este pleito.

Art. 4 – Considerar-se-ão válidos os votos que estiverem incompletos.

Parágrafo Único - O voto Incompleto será aquele que não tiver a soma total de votos sufragados totalizando dez (10) votos por eleitor.

Art. 5 – Os votos sufragados que estiverem marcados como BRANCO ou forem entregues sem quaisquer indicações de partido ou candidato serão desconsiderados da percentagem final dos resultados de ambos os turnos.

Art. 6 – Serão considerados votos NULOS aqueles que tornem imprecisa a contagem de votos por excedente de votos ou que identifiquem, de qualquer forma, seja explícita ou implícita, o eleitor que o sufragara.

Capítulo IV Dos Critérios De Desempate

Art. 7 – Será o critério de desempate das cadeiras no Primeiro Turno o “desempate em favor da minoria”.

Art. 8 – Considerar-se-á o desempate em favor da minoria o seguinte método: somar-se-ão as imprecisões percentuais para serem computados ao partido que tiver menos votos, até que este alcance o partido de penúltimo lugar; a partir disto, computar-se-ão ao penúltimo lugar até que este alcance ao antepenúltimo e assim sucessivamente.

Art. 9 – Será o critério de desempate das cadeiras das Listas Partidárias no Segundo Turno o “desempate por idade”, o “desempate por legislatura” e o “sorteio”.

Art. 10 – Considerar-se-á o desempate por idade o seguinte método: terá preferência entre os candidatos empatados para receber cadeiras parlamentares aquele que for mais velho, considerando-se a data de nascimento macronacional.

Art. 11 – Considerar-se-á o desempate por legislatura o seguinte método: persistindo o empate após o desempate por idade, terá preferência aquele que tiver mais tempo em legislaturas da Casa de Leis.

Art. 12 – Considerar-se-á o desempate por sorteio o seguinte método: persistindo o empate após o desempate por legislatura, terá preferência o candidato vencedor de um sorteio público feito por S. M. R. P.

Art. 13 – Quaisquer outras possibilidades de desempate serão consideradas através de foro régio constituindo por S. M. R. P.

Capítulo V Da Contagem Dos Votos

Art. 14 – A contagem dos votos das eleições gerais parlamentares será feita pessoalmente por S. M. R. P., podendo S. M. convocar, a seu critério, voluntários que lhe ajudem.

Art. 15 – Os partidos inscritos para o pleito poderão, através de fiscais, estar presentes durante a contagem dos votos por S. M. R. P.

Parágrafo Único – Os fiscais partidários não poderão ser candidatos dos partidos inscritos para o pleito das eleições gerais parlamentares.

Art. 16 – Funcionará a contagem de votos do Primeiro Turno da seguinte forma: estando as urnas fechadas, visto o horário definido nesta lei, S. M. R. P. recolherá publicamente os votos e divulgará os dados devidos dentro do Mapa de Votação do Primeiro Turno.

Art. 17 - Funcionará a contagem de votos do Segundo Turno da seguinte forma: estando as urnas fechadas, visto o horário definido nesta lei, S. M. R. P. recolherá publicamente os votos e divulgará os dados devidos dentro do Mapa de Votação do Segundo Turno.

Capítulo VI Da Divulgação Dos Resultados

Art. 18 – S. M. R. P. divulgará, assim que encerrada a contagem dos votos, os resultados do Primeiro e do Segundo turno, através de meios apropriados, primando pela clareza e objetividade da informação, ficando a seu critério os métodos para isso.

Capítulo VII Da Participação Partidária E Dos Candidatos

Art. 19 – Os partidos deverão inscrever-se formalmente através de formulário enviado ao Governo de S. M. R. P. em tempo oportuno ao cronograma divulgado nesta lei.

Art. 20 – Os candidatos deverão inscrever-se através da Lista Partidária dos partidos inscritos no pleito, a qual já deve ser enviada com o formulário a que se refere o Art. 22.

Art. 21 – Os partidos poderão inscrever no mínimo 01 (um) e no máximo 5 (cinco) candidatos para o pleito das eleições gerais parlamentares,

Art. 22 – O formulário a ser enviado deverá seguir o modelo constante nesta lei (Anexo I).

Capítulo VIII Da Propaganda Partidária Para O Primeiro Turno Das Eleições Gerais Parlamentares

Art. 23 – Os partidos inscritos para o Primeiro Turno poderão fazer sua propaganda partidária dentro do Período Eleitoral definido no cronograma da presente lei.

Art. 24 – Serão modalidades de Propaganda Eleitoral:

a) Estatal: disponível dos canais estatais de comunicação para uma comunicação de propaganda eleitoral partidária em forma de imagem, texto de livre número de linhas ou vídeo de até 5 (cinco) minutos, disponibilizado por link do YouTube.

b) Obrigatória nos meios de comunicação: disponível em todos os meios de comunicação particulares e estatais, sejam eles escritos ou não, em forma pertinente, seja vídeo, áudio ou texto e imagem, sendo que, nos casos de meios de comunicação impressos, cada partido terá direito de até uma página por edição publicada dentro do período eleitoral do Primeiro Turno, e nos meios de comunicação falada ou televisionada, de até 4 (quatro) minutos em cada edição periódica dentro do mesmo período eleitoral.

c) Em canais próprios: é livre a propaganda eleitoral em meios digitais controlados pelos próprios partidos.

Art. 25 – Os partidos que não utilizarem propaganda na modalidade B do Art. 24, terão, nas áreas que a eles são reservadas, os seguintes dizeres sobre uma tela ou página neutra: “ESPAÇO RESERVADO A PROPAGANDA ELEITORAL”, seguido do nome do partido que não fez uso do espaço.

Art. 26 – Aos partidos fica direcionado o direito de, através de requerimento, pedir direito de resposta a S. M. R. P. quando citados direta ou indiretamente por outro partido em qualquer modalidade de propaganda eleitoral, bem como pedir a suspensão da propaganda eleitoral de outro partido quando o agravo for definitivamente degradante a imagem, personalidade, ideologia ou símbolos do partido.

Capítulo IX - Dos Votantes

Art. 27 – Poderão votar nas eleições gerais parlamentares aqueles que já são possuidores do direito, sendo, também, estendido o direito àqueles que possuírem carta de mercê de S. M. R. P. bem como àqueles que desfrutem de dupla nacionalidade em qualquer uma de suas escalas.

Capítulo X - Da data e hora do pleito do Primeiro Turno das Eleições Gerais Parlamentares

Art. 28 – Fica instituída o quarto domingo de julho através de plataforma virtual convenientemente divulgada aos votantes eleitores, estando as urnas abertas das 10h00 (dez horas da manhã) até as 21h00 (nove horas da noite).

Capítulo XI - da data e hora do pleito do segundo turno das eleições gerais parlamentares

Art. 29 – Fica instituída o primeiro domingo de agosto, através de plataforma virtual convenientemente divulgada aos votantes eleitores, estando as urnas abertas das 10h00 (dez horas da manhã) até as 21h00 (nove horas da noite).

Capítulo XII - Do Cronograma Geral Do Processo Eleitoral Do Pleito Das Eleições Gerais Parlamentares

Art. 30 – Será instituído cronograma eleitoral pelo Conselho Supremo do Reino Unido, e na omissão deste por Sua Majestade Real e Paulista.

CAPÍTULO XIII - Do início da legislatura do parlamento de s. m. r. p.

Art. 31 – A data do início da legislatura do Conselho Supremo do Reino Unido. será no Segundo Domingo de Agosto.

Capítulo XIV - Disposições Finais

Art. 32 – A presente legislação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se às disposições em contrário.

Enviado por S.M.R.P. no dia 11 de julho de 2023. Aprovado pelo conselho Supremo no dia 14 de julho de 2023. Sancionado por S.M.R.P. no dia 17 de julho de 2023.

CXCI da Independência, IV ano da Unificação Paulista,

VII do Reinado de S.M.R.P. Gustavo G. Bueno-Toniato

Lei nº 02/2023

Lei de Criminalização do Fascismo

Data identificada	17 de setembro de 2023
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	Não foi localizada revogação. A norma é compatível com os limites à liberdade de expressão estabelecidos no art. 39 da Constituição de 2025.
Observação editorial	A execução da pena de cassação de cidadania e exílio pode exigir procedimento próprio.

Fonte do acervo: 2/Leis/2023/Lei nº02-2023 - Lei de Criminalização do Fascismo.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 02/2023

Lei de Criminalização do Fascismo

Sua Majestade Real e Paulista, nos usos de suas atribuições constitucionais sanciona o Projeto de Lei nº02/2023 aprovado pelo Conselho Supremo no dia 16 de setembro de 2023 a seguinte:

Lei de Criminalização do Fascismo

Art.1º. Caracteriza-se como crime, nos termos desta lei, dentro dos domínios do Reino Unido de Bauru e São Vicente, realizar ações que utilizem a cruz suástica ou gamada, ou quaisquer outros símbolos, distintivos, publicações ou propagandas, para fins de divulgação ou promoção do nazismo ou de suas ideologias fascistas associadas. Sendo abrangidos para tanto as ações de:

I. Fabricar;

II. Comercializar;

III. Distribuir;

IV. Veicular:

a) símbolos;

b) emblemas;

c) ornamentos;

d) distintivos;

e) propaganda em qualquer forma: imagem, texto, música ou áudio.

Parágrafo único: caracteriza-se o integralismo como um movimento nacionalista, autoritário, tradicionalista e fundado em princípios fascistas, logo sendo abarcado nas ideologias criminalizadas por esta lei.

Art.2º. A pena para os que incorrerem nos termos desta lei é a cassação da nacionalidade e o exílio do Reino de Bauru e São Vicente.

Art.3º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei de Bauru do Batalha e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Patriarca dos Bueno-Toniato

17 de setembro de 2023, CXC Ida Independência, IV ano da Unificação Paulista,

VIII do Reinado de S. M. R. P. Gustavo G. Bueno-Toniato

Lei nº 03/2023

Lei de Climatização do Ensino Paulista

Data identificada	16 de outubro de 2023
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Média-Alta
Fundamento	Não foi localizada revogação ou norma posterior incompatível.
Observação editorial	A concessão do crédito especial prevista no art. 2º carece de regulamentação financeira identificada.

Fonte do acervo: 2/Leis/2023/Lei nº03-2023 - Lei de Climatização do Ensino Paulista.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 03/2023

Lei de Climatização do Ensino Paulista

Sua Majestade Real e Paulista, nos usos de suas atribuições constitucionais, faz saber que o Conselho Supremo decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Lei de Climatização do Ensino Paulista

Art.1 Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a instalar equipamento de climatização nas salas de aula, e nos espaços de uso comum dos professores.

Art.2. As escolas particulares que não contarem com recursos necessários para sua instalação receberão crédito especial.

Art.3. Revoga-se as disposições em contrário.

Art.4. Essa Lei entra em vigor na data de publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei de Bauru do Batalha e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Patriarca dos Bueno-Toniato

16 de outubro de 2023, CXC Ida Independência, IV ano da Unificação Paulista,

VIII do Reinado de S. M. R. P. Gustavo G. Bueno-Toniato

Lei nº 04/2023

Lei do Hino Nacional

Data identificada	30 de outubro de 2023
Situação atual	Vigente
Grau de certeza	Alta
Fundamento	Não foi localizada revogação ou substituição do hino instituído.
Observação editorial	A Constituição de 2025 não enumera símbolos nacionais, mas isso não é incompatível com a existência do hino por lei.

Fonte do acervo: 2/Leis/2023/Lei nº04-2023 - Lei do Hino Nacional.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 04/2023

Lei do Hino Nacional

Sua Majestade Real e Paulista, nos usos de suas atribuições constitucionais, faz saber que o Conselho Supremo decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Lei do Hino Nacional

Art.1º. Fica instituído o Hino do Reino Unido de Bauru e São Vicente, com a letra como se segue, idealizada pelo Duque da Mantiqueira, Henry Mompean:

Nas terras de São Vicente, o sonho ganhou vida,

O Reino Unido, com história tão querida.

Barão Ivan, o fundador, com visão e coragem,

Deu-nos a herança, um legado de grandeza.

(Refrão)

Oh, Paulista valente, com fervor no coração,

Heróis bandeirantes, com determinação.

Sob o reino de Gustavo, nossa nação floresceu,

No trabalho e na coragem, nosso povo fortaleceu!

Nas trilhas dos bandeirantes, correndo pelos sertões,

Desvendaram o Brasil, com fé e paixão.

No calor das jornadas, no sol e na tormenta,

Eles escreveram nossa história, com glória e crença.

(Refrão)

Oh, Paulista valente, com fervor no coração,

Heróis bandeirantes, com determinação.

Sob o reino de Gustavo, nossa nação floresceu,

No trabalho e na coragem, nosso povo fortaleceu!

Art.2º. A melodia será a mesma do dobrado miliar "Fibra de Herói", composta por Teófilo de Barros Filho em 1942.

Art.3º. O Hino do Reino será executado em cerimônias oficiais, no hasteamento da bandeira do Reino e em manifestações patrióticas, prestada a devida reverência.

Art.4º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei de Bauru do Batalha e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Patriarca dos Bueno-Toniato

30 de outubro de 2023, CXC Ida Independência, IV ano da Unificação Paulista,

VIII do Reinado de S. M. R. P. Gustavo G. Bueno-Toniato

Leis de 2025

Lei nº 01/2025

Lei dos Casamentos

Data identificada	Data não confirmada
Situação atual	Vigência indeterminada
Grau de certeza	Alta quanto ao defeito documental
Fundamento	O único arquivo contém apenas dois artigos coerentes sobre casamento e, a partir do art. 3º, reproduz indevidamente o texto e a assinatura da Lei do Hino Nacional de 2023. Não há texto íntegro nem data válida de promulgação.
Observação editorial	Não deve ser aplicada ou consolidada como lei vigente até a recuperação de uma cópia autêntica e completa.

Fonte do acervo: 2/Leis/2025/Lei nº01-2025 - Lei dos Casamentos.docx

Texto histórico

Reino Unido de Bauru e São Vicente

Condado das Cerejeiras

Gabinete do Rei

Lei nº 01/2025

Lei dos casamentos

Sua Majestade Real e Paulista, nos usos de suas atribuições constitucionais, promulgo a seguinte Lei:

Lei dos Casamentos

Art. 1. O casamento é a união de duas pessoas que estabelecem comunhão plena de vida, com base no compartilhamento de responsabilidades e deveres de forma igualitária.

Art. 2. O Casamento tem caráter civil.

Art. 3.

Nas terras de São Vicente, o sonho ganhou vida,

O Reino Unido, com história tão querida.

Barão Ivan, o fundador, com visão e coragem,

Deu-nos a herança, um legado de grandeza.

(Refrão)

Oh, Paulista valente, com fervor no coração,

Heróis bandeirantes, com determinação.

Sob o reino de Gustavo, nossa nação floresceu,

No trabalho e na coragem, nosso povo fortaleceu!

Nas trilhas dos bandeirantes, correndo pelos sertões,

Desvendaram o Brasil, com fé e paixão.

No calor das jornadas, no sol e na tormenta,

Eles escreveram nossa história, com glória e crença.

(Refrão)

Oh, Paulista valente, com fervor no coração,

Heróis bandeirantes, com determinação.

Sob o reino de Gustavo, nossa nação floresceu,

No trabalho e na coragem, nosso povo fortaleceu!

Art.2º. A melodia será a mesma do dobrado miliar "Fibra de Herói", composta por Teófilo de Barros Filho em 1942.

Art.3º. O Hino do Reino será executado em cerimônias oficiais, no hasteamento da bandeira do Reino e em manifestações patrióticas, prestada a devida reverência.

Art.4º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sua Majestade Real e Paulista

Rei de Bauru do Batalha e São Vicente

Protetor dos Paulistas

Patriarca dos Bueno-Toniato

30 de outubro de 2023, CXC Ida Independência, IV ano da Unificação Paulista,

VIII do Reinado de S. M. R. P. Gustavo G. Bueno-Toniato

Conclusões preliminares

A análise identifica um núcleo de legislação ainda aplicável, especialmente nos campos de direitos, trabalho, cultura, forças armadas, comunicação estatal e símbolos.

Três leis estão expressamente revogadas: Lei nº 03/2020, Lei nº 03/2021 e Lei nº 01/2023. A Lei nº 11/2020 foi materialmente revogada pela extinção do NIRU. Quatro atos possuem eficácia predominantemente exaurida: Leis nº 09, 12, 13 e 14 de 2020.

A Constituição de 2025 provocou desatualização institucional em diversas normas, sobretudo as que mencionam Primeiro-Ministro, Conselho Superior, maioria e minoria parlamentares ou Conselho Supremo com poder deliberativo permanente.

A prioridade para a segunda etapa é elaborar uma Lei de Consolidação e Vigência que confirme expressamente quais normas continuam válidas, revogue as incompatíveis e determine a redação consolidada das leis trabalhista, militar, da S.A.B.R.I.N.A., do calendário cívico e da cidadania.

A Lei nº 01/2025 não pode ser consolidada enquanto não for recuperada uma versão autêntica: o arquivo preservado está materialmente corrompido.